



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 25 de abril de 2024 - Ano 17 - nº 3828



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	2
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Autarquias	7
Administração Pública Municipal	9
Araquari	9
Balneário Camboriú	12
Balneário Piçarras	13
Blumenau	14
Brusque	15
Chapecó	15
Florianópolis	16
Garopaba	17
Içara	18
Itajaí	18
Jaraguá do Sul	20
Navegantes	20
Palhoça	21
São Bento do Sul	21
São Francisco do Sul	25
São José	25
Jurisprudência TCE/SC	26
Ata das Sessões	27
Atos Administrativos	33



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 24/00254669

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de transferência para a reserva remunerada de militares da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos de transferência para a reserva remunerada, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 5 atos realizados com base no art. 22, XXI, Constituição Federal, c/c o Decreto-Lei (federal) nº 667/1969, arts. 107 e 108 da Constituição Estadual, bem como o estipulado no art. 50, §1º, II, art. 100, I, art. 103, I e art. 104, todos da Lei (estadual) nº 6.218/1983.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro dos atos de transferência para a reserva remunerada, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de transferência para a reserva remunerada dos militares abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matricula	Graduação/Posto	CPF	Número do Ato	Data do Ato
AURI GEOVANE NASCIMENTO	920524101	Subtenente	606.989.009-44	451/2023	29/06/2023
EDELSON ACI DOS PASSOS	914908201	2º Sargento	591.617.879-49	532/2022	07/10/2022
JAIR ELISEU GOULART	920322201	Subtenente	705.459.109-78	552/2022	07/11/2022
MARCOS AFONSO PASETTO	920300101	Subtenente	573.906.659-04	617/2022	09/12/2022
NILTON DE SOUZA	922804701	2º Sargento	770.190.839-00	49/2024	23/01/2024

2 – Dar ciência da Decisão à Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Março de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

PROCESSO Nº:@APE 24/00228820

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar

ASSUNTO: Processo de Registro de Ato de Aposentadoria Automatizado, conforme PORTARIA Nº TC 0538/2018

Decisão singular

Tratam os autos de processo automatizado de registro de atos de transferência para a reserva remunerada de militares da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, os quais foram submetidos à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

O processo foi autuado com base na Portaria Conjunta N. TC/PRES/GCG/MPTC-01/2023, com o objetivo de adotar soluções tecnológicas e de inteligência artificial para conferir celeridade aos processos de registro dos atos de pessoal de aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma e pensão, a fim de reduzir o estoque elevado de processos com esse objetivo, bem como analisar de maneira conjunta e em único procedimento vários atos.

Quanto ao mérito do exame dos atos de transferência para a reserva remunerada, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, procedeu à análise de 7 atos realizados com base no art. 22, XXI, Constituição Federal, c/c o Decreto-Lei (federal) nº



667/1969, arts. 107 e 108 da Constituição Estadual, bem como o estipulado no art. 50, §1º, II, art. 100, I, art. 103, I e art. 104, todos da Lei (estadual) nº 6.218/1983.

Concluiu pela legalidade dos atos e sugeriu ordenar o registro dos atos de transferência para a reserva remunerada, no que foi corroborada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro dos atos de transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro dos atos de transferência para a reserva remunerada dos militares abaixo relacionados, submetidos à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e da Portaria nº TC – 0156/2020, considerando-os legais, conforme análise realizada:

Nome	Matrícula	Graduação/Posto	CPF	Número do Ato	Data do Ato
CARLOS CESAR DA SILVA	920296001	Subtenente	746.261.839-72	654/2022	23/12/2022
CRISTIANO CASA	922562501	2º Sargento	854.876.949-15	516/2022	29/09/2022
EDENILSON DA ROSA	925650401	2º Sargento	807.437.309-68	551/2022	07/11/2022
FERNANDO DERCIRO DA SILVA	920776701	Subtenente	806.588.739-20	646/2022	21/12/2022
HILTON BUTZKE	922578101	2º Sargento	833.154.629-68	511/2022	27/09/2022
MOACIR ROBERTO FERREIRA	919444401	Subtenente	636.993.629-49	616/2022	09/12/2022
RICARDO JOSE STEIL	920259501	Coronel	909.103.469-68	621/2022	12/12/2022

2 – Dar ciência da Decisão à Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 25 de Março de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

Processo n.: @REC 22/00647098

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 315/2022, exarado no Processo n. @TCE-14/00125321

Interessado: Genilson Fayola Urtado

Procurador: Giancarlos Buche

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 116/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão ressarcitória deste Tribunal, com fundamento nos arts. 83-A, *caput* e § 1º, 83-C, II e §3º, e 83-F da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (instituídos pela Lei Complementar – estadual - n. 819/2023) c/c o art. 8º da Lei Complementar (estadual) n. 819/2023, para afastar o débito cominado no item 2 e manter inalterados os itens 1, 3, 4 e 5 do Acórdão n. 315/2022, exarado na Sessão Ordinária Virtual de 17/08/2022, nos autos do processo n. TCE-14/00125321.

2. Dar ciência desta Decisão ao Recorrente, ao procurador constituído nos autos, às Secretarias de Estado da Educação, da Infraestrutura e Mobilidade e da Fazenda, bem como ao Ministério Público de Santa Catarina – 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 22/00623318

Assunto: Recurso de Agravo contra o Acórdão n. 330/2022, exarado no Processo n. @REP-16/00565198

Interessado: André Motta Ribeiro

Procurador: Álvaro Otávio Ribeiro da Silva

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 115/2024



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame, interposto pelo Sr. André Motta Ribeiro, ex-Secretário de Estado da Saúde, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para reduzir para R\$ 3.000,00 (três mil reais) o valor da multa aplicada no item 2 do Acórdão n. 330/2022, proferido nos autos n. @REP-16/00565198, ficando assim redigido:

“2. Aplicar ao Sr. **André Motta Ribeiro** - ex-Secretário de Estado da Saúde, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fulcro no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000 c/c o art. 109, III e § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do não cumprimento da Decisão Plenária n. 52/2020, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovar a este Tribunal o recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, ou interpor recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, caput e II, e 71 da citada Lei Complementar.”

2. Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Secretaria de Estado da Saúde.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @PAP 23/80013939

UNIDADE GESTORA: Sem Unidade Jurisdicionada

RESPONSÁVEL: Confederação Brasileira de Tênis – CBT

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2023, promovido pela Confederação Brasileira de Tênis – CBT, para a contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, com chip e senha pessoal, para utilização em refeição e alimentação dos colaboradores da CBT.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 592/2024

Trata-se de Representação formulada pela empresa UP Brasil Administração e Serviços Ltda. e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do parágrafo único do art. 100 do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-165/2020. A representante insurgiu-se contra supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2023.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pela representante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 172/2023 (fls. 99-103), sugeriu o arquivamento do processo:

3.1. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Procedimento Apuratório Preliminar, protocolado pela empresa UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, noticiando possíveis irregularidades na realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 promovido pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TÊNIS – CBT, objetivando a “*Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de continuados na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, com chip e senha pessoal, para utilização em refeição e alimentação dos colaboradores da Confederação Brasileira de Tênis (CBT)*”, no valor previsto de R\$ 285.642,33, por não tender as condições prévias previstas no artigo 6º da Resolução TC 0165/2020 c/c o disposto no artigo 6º, da Lei Complementar nº 202/00.

3.2. DAR CIÊNCIA à autora do procedimento e à Unidade Gestora.

O Ministério Público de Contas (MPC), manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/343/2023 em consonância com a diretoria técnica (fl. 104).

Em 02.04.2024 os autos foram redistribuídos a este Relator, conforme Despacho do Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (fl. 105).

É o relatório. Passo a decidir.

O corpo técnico verificou o não atendimento integral das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, no que toca à competência do Tribunal de Contas, sugerindo o arquivamento dos autos:

A competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina resta delineada nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 202/00 (Lei Orgânica).

Os documentos probatórios juntados aos autos dão conta da licitação lançada pela Confederação Brasileira de Tênis – CBT, e não restou apresentado nenhum documento que possa, de alguma forma, atrelar a competência a este Tribunal de Contas, com base no disposto no artigo 6º, da Lei Complementar nº 202/00:

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

I — qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondam, ou que em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

Diligenciando-se junto ao Portal de Compras do Governo do Estado de Santa Catarina, também não foi possível localizar nenhuma licitação com o número apresentado pela comunicante, que pudesse de alguma forma atrelar a licitação à Secretaria Estadual de Educação e Desporto, conforme mencionado.

Neste contexto, cabe mencionar ainda que a comunicação sequer vem acompanhada dos indícios de prova suficientes, requisito básico para uma possível conversão em representação, caso superada análise de condições prévias e seletividade, conforme disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015:



Art. 24. A representação prevista nesta Instrução Normativa deverá referir-se à licitação, contrato ou instrumento congênere do qual seja parte entidade ou órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas, ser redigida em linguagem clara e objetiva, estar acompanhada de indício de prova de irregularidade e conter o nome legível do representante, sua qualificação, endereço e assinatura.

§1º A representação deve estar acompanhada de cópia de documento de identificação do representante, nos seguintes termos:
I – se pessoa física, documento oficial com foto;

II – se pessoa jurídica, número de CNPJ, seu respectivo comprovante de inscrição e atos constitutivos, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto de seu representante.

§2º Não cumpridos os requisitos de admissibilidade estabelecidos neste artigo, após ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Relator submeterá ao Tribunal Pleno proposta de deliberação pelo não acolhimento da representação.

Diante do exposto, não resta alternativa, senão a de sugerir o arquivamento do PAP, com base no inciso I, do artigo 7º da Resolução nº 0165/2020:

Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou

Estou de acordo com os que me precederam, o Tribunal de Contas de Santa Catarina não possui competência no caso em análise.

Do Edital encaminhado, observo que a Confederação Brasileira de Tênis possui natureza de associação civil sem fins econômicos, e assim constou do Processo de Seleção Pregão 001/2023 (fl. 50):

O presente processo de seleção e a contratação dele decorrente **se regem pelas disposições deste Edital e pelo Manual de Compras do Comitê Olímpico do Brasil (COB) e Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB)** disponível nos sites www.cob.org.br e www.cpb.org.br que as empresas participantes declaram conhecer e a elas se sujeitarem incondicional e irrestritamente. (Grifei)

No mais, em consulta ao Farol TCE/SC, despesas estaduais e municipais, observei que o único empenho realizado em favor da Confederação Brasileira de Tênis nos últimos 5 (cinco) anos ocorreu em 31.01.2023 no valor de R\$ 150.000,00, pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, com o seguinte objeto de despesa:

Peladespesa empenhada, referente a contratação da Confederação Brasileira de Tênis - CBT, para apoio financeiro e logístico ao evento esportivo - "Copa Davis - Brasil x China" que será realizado nos dias 03 e 04 de fevereiro de 2023, em Florianópolis/SC. O mencionado edital possui objeto bem diverso (fl. 51), não guardando relação com a Copa Davis.

Além disso, verifico que o Tribunal de Contas da União (TCU) possui competência para fiscalizar a Confederação Brasileira de Tênis em determinadas circunstâncias, conforme se observa dos Acórdãos nºs 2148/2022, 2503/2019 e 1837/2019, exarados por aquele órgão.

Assim, julgo oportuno cientificar a Representação do TCU em Santa Catarina, para que adote as providências que entender adequadas para o caso.

Desta maneira, o processo deve ser arquivado.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Determinar o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos dos artigos 6º, I e 7º, I da Resolução nº TC-0165/2020, autuado em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 001/2023, lançado pela Confederação Brasileira de Tênis – CBT.

Dê-se ciência da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 172/2023 ao Tribunal de Contas da União, por meio da Representação do TCU em Santa Catarina.

Dê-se ciência, também, à representante.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @REC 24/00306642

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Saúde

INTERESSADOS: TSC Serviços de Tecnologia Ltda. (antes denominada ACTVS Software e Apoio à Gestão Ltda.)

ASSUNTO: Recurso interposto em face em face do Acórdão n. 59/2024, exarado no Processo @REC 23/00047769

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 275/2024

Tratam os autos de Recurso de Embargos de Declaração interposto por TSC Serviços de Tecnologia Ltda. (antes denominada ACTVS Software e Apoio à Gestão Ltda.), com amparo no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em face Acórdão nº 59/2024, proferido na Sessão Ordinária de 28.02.2024, nos autos do processo @REC 23/00047769.

O acórdão recorrido tratou de Recurso de Reconsideração, cuja parte dispositiva teve o seguinte teor:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por TSC Serviços de Tecnologia Ltda. (cuja denominação anterior era ACTVS Software e Apoio À Gestão Ltda.), com fundamento no art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contestando o Acórdão n. 404/2022, proferido na Sessão Extraordinária de 29/11/2022, nos autos do Processo n. @TCE-18/00502653, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.

O Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de 18.03.2024 (considerado publicado em 19.03.2024 para fins de prazo de recurso). A interessada foi notificada por ofício em 19.03.2024.

A Recorrente interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração, que foi examinado pela Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, em atendimento ao art. 27 da Resolução nº TC-09/2002, tendo elaborado o Parecer nº DRR-143/2024 (fls. 19-22), considerando não cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir não conhecimento do Recurso.

Nos termos regimentais, para a modalidade de recurso é dispensada a prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art. 78 Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e art. 137 do Regimento Interno desta Corte.



Constato que se configura admissível e adequada a propositura do presente recurso, pois se revela a espécie recursal correta, conforme previsto na Lei Orgânica.

O Recorrente atende ao pressupostada legitimidade, vez que figura como responsável no processo originário, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Também possui interesse recursal, já que lhe foi imputado débito.

Também atende ao pressuposto relativo à singularidade recursal, porquanto interposto uma só vez pelo Recorrente.

No que tange à tempestividade, não foi atendido o prazo de 10 dias previsto na norma legal (art. 78, § 1º, da LC n. 202/2000) e na regulamentadora, inclusive considerando o disposto nos §§ 4º e 6º do art. 66 do Regimento Interno.

Com efeito, foi extrapolado o prazo de 10 dias, porquanto o Acórdão n. 59/2024 foi publicado no DOTC-e n. 3801, em 18.3.2024, considerado publicado em 19.03.2024 para fins de prazo de recurso). A Recorrente também recebeu a notificação em 19.03.2024. Quer dizer, o prazo de dez dias corridos iniciou em 20.03.2024 e encerrou em 01.04.2024. E o recurso de Embargos de Declaração foi protocolado em 5/4/2024 (fl. 03). Desse modo, caracterizada a intempestividade.

Cabe ressaltar que não se aplica ao caso concreto o disposto no § 2º do art. 57-A do Regimento Interno, pois as notificações/comunicação da decisão plenária foram realizadas pelo Diário Oficial Eletrônico e por ofício com Aviso de Recebimento, não por sistema informatizado a que se refere o inciso V do art. 57-A.

Além disso, conforme anotado pela Diretoria técnica, não se aplicam as hipóteses de superação da intempestividade previstas no §1º do art. 135 do Regimento Interno, pois o recurso interposto não busca corrigir inexatidões materiais ou retificar erros de cálculo ou erro na identificação do responsável e não produz nenhum fato novo superveniente que possibilite comprovar ausência de prejuízos ao erário.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Não conhecer dos Embargos de Declaração interposto por TSC Serviços de Tecnologia Ltda. (antes denominada ACTVS Software e Apoio à Gestão Ltda.), com amparo no art. 78 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, em face Acórdão nº 59/2024, proferido na Sessão Ordinária de 28.02.2024, nos autos do processo @REC 23/00047769, por não cumprir os requisitos de admissibilidade.

2. Determinar o arquivamento do processo.

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO: @REC 24/00316362

UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado da Fazenda

RECORRENTE: Secretaria de Estado da Fazenda, representada por Cleverson Siewert

ASSUNTO: Recurso de Reexame interposto em face da Decisão n.103/2024, prolatada no processo @RLA 16/00545162

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 314/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pela Secretaria de Estado da Fazenda contra a Decisão de n. 103/2024, proferida no processo @RLA 16/00545162, na Sessão Ordinária do dia 31/01/2024, que considerou irregularidades atos e procedimentos realizados pelo Órgão, assim como determinou a adoção de providências tanto por parte do Recorrente quanto do Governo Estadual.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 150/2024 (fls. 49-51), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os efeitos dos itens 1, 2 e 3 da Decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para a análise de mérito, nos seguintes termos (fls. 50-51):

3.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pela Secretaria de Estado da Fazenda, representada pelo seu Secretário, Sr. Cléverson Siewert, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 1, 2 e 3 da Decisão n. 103/2024, proferida na Sessão Ordinária de 31/1/2024, nos autos do processo @RLA 16/00545162;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à recorrente e ao Procurador-Geral do Estado.

O Ministério Público Especial (MPC), conforme Parecer de n. 826/2024 (fls. 52-53), acompanhou o entendimento da Área Técnica.

Vindo os autos a este Gabinete,concluoque merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 27, §1º, inciso I, da Resolução n. TC-09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC-164/2020.

Com efeito, (i) no que se refere ao cabimento, o Recurso ora interposto é o meio apropriado para a impugnação da decisão proferida; (ii) a parte postulante é legítima, vez que detém interesse recursal na qualidade de responsável; (iii) a insurgência foi apresentada de forma tempestiva, considerando o prazo legal de 30 (trinta) dias, e uma única vez, motivo pelo qual atende também ao requisito da singularidade.

Diante disso, **decido:**

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto pela Secretaria de Estado da Fazenda contra a Decisão de n. 103/2024, proferida no processo @RLA 16/00545162, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, atribuindo **efeito suspensivo** aos itens 1, 2 e 3 da Decisão recorrida;

2. Determinar o retorno dos autos à DRR para exame de mérito;

3. Dar ciência da Decisão à Recorrente e à Unidade Gestora.

Florianópolis, 17 de abril de 2024.

Jose Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator



Autarquias

PROCESSO Nº: @APE 21/00567700

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de PEDRO PAULO MARTINS

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 581/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Pedro Paulo Martins, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

Retornando ao ato de aposentadoria ora analisado, com a anulação do ato de aposentadoria, houve a perda do objeto do processo sob análise. A Resolução nº TC-35/08, em seu art. 16, dispõe acerca da perda de objeto do processo, nos seguintes termos:

Art. 16 O Tribunal ou o Relator poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes do julgamento, notadamente nos casos de falecimento dos favorecidos, advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício ou quando a autoridade administrativa anular o ato de aposentadoria antes da análise de mérito. (Grifo Nosso)

O Ministério Público de Contas, em Parecer, concordou com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do processo em face da perda do seu objeto, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

Em vista disso, **DECIDO:**

1 – Determinar o arquivamento do processo ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 16 da Resolução nº TC-35/2008.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00625254

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Luciane da Silva Staub

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de NATAL LUIZ PADOIN

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 578/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Natal Luiz Padoin, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 2645/2020, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, em 29.10.2020, retificado pelo Ato nº 122/2022, de 08.02.2022, alterado pelo Ato nº 485/2002, de 16.03.2022, em benefício de Natal Luiz Padoin, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula nº 294952-0-01, CPF nº 178.480.839-34, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Processo n.: @REC 23/00159729

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 151/2023, exarada no Processo n. @APE-18/00285296

Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 507/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - com fundamento no art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 151/2023, proferida no



Processo n. @APE-18/00285296, para confirmar a denegação do ato de aposentadoria da servidora Sandra Regina Eccel, modificando-se a redação do item 1, nos seguintes termos:

“1.1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, §2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Sandra Regina Eccel, da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC -, ocupante do cargo de Professor, nível 07, referência B, matrícula n. 177105-1-01, CPF n. 693.002.679-49, consubstanciado nas Portarias ns. 1697/IPREV, de 16/07/2015, e 228/IPREV, de 20/08/2015, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à percepção da rubrica intitulada “Retribuição Financeira por Desempenho de Atividade de Gestão”, no valor R\$ 1.500,00.”

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PPA 22/00042935

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Vivalda Kopceski

Responsável: Marcelo Panosso Mendonça

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 617/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP n. 195/2024** e reiterar a determinação transcrita no item 2 da Decisão n. 1877/2023, concedendo ao responsável pelo **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - o **prazo de 30 (trinta) dias** para encaminhar a este Tribunal a comprovação do cumprimento da referida determinação, qual seja:

“Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – que, no prazo de 30 (trinta) dias, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove a este Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.”

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 195/2024**, aos responsáveis pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - e pelo controle interno e pela assessoria jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @REC 24/00294610

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RECORRENTE: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @APE 18/01214562

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 281/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto pelo – Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, com fulcro no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, contestando a Decisão nº 1711/2023, proferida na Sessão Ordinária de 13/09/2023, nos autos do processo @APE 18/01214562.



A Decisão recorrida tratou do exame de Ato de Aposentadoria de José Jorge Cherem. O Tribunal Pleno exarou a Decisão n. 1711/2023, nos seguintes termos:

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor José Jorge Cherem, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ocupante do cargo de Médico, nível 16, referência J, matrícula n. 245.422-0-01, CPF n. 179.560.059-49, consubstanciado na Portaria n. 1881, de 14/06/2017, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da concessão irregular de aposentadoria nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, ausente sentença judicial favorável que autorize a conversão de tempo especial para comum de 10 anos e 1 dia, laborados pelo servidor em condições insalubres, referentes ao período de 17/11/1989 a 18/11/2014.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação da Portaria n. 1881, de 14/06/2017, retificada pela Portaria n. 122/2022, de 08/02/2022, alterada pela Portaria n. 485/2022, de 16/03/2022;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Quanto ao cabimento e adequação, o Recurso de Reexame interposto é o meio adequado para a impugnação da decisão, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 202/2000.

Em relação à tempestividade cabe registrar que a última comunicação da decisão recorrida ocorreu em 28/09/2023 com a entrega da comunicação ao recorrente via sistema (fl. 869/870 do processo @APE 18/01214562), de modo que o prazo de 30 dias teve início nesta data. Assim, a interposição do recurso em 24/10/2023 é considerada tempestiva, pois está dentro do prazo de 30 dias, contados na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno desta Corte.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões– DRR para a análise de admissibilidade que, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020elaborou o Parecer DRR nº134/2024, considerando cumpridos os requisitos necessários ao seu recebimento, concluindo por sugerir o conhecimento do Recurso.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR/736/2024, acompanhando na íntegra o entendimento da Diretoria Técnica.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade recursal, nos termos previstos pelo art.80da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000e art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Constato que se configura admissível e adequada a propositura do presente recurso pois foi interposto uma só vez pelo Recorrente, restando atendido o pressuposto relativo à singularidade recursal.

O Recorrente atende ao pressuposto da legitimidade, vez que figura como responsável no processo originário, nos termos do art. 133, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, considero cumpridos os pressupostos de admissibilidade recursais, motivo pelo qual conheço o presente Recurso de Reexame, devendo ser atribuído o efeito suspensivo previsto no art.80da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, que incide sobre os itens 1 e 2 da Decisão recorrida.

Diante do exposto, com fundamento no§ 1º, inciso I, do artigo 27,da Resolução nº TC09/2002,decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadualnº202/2000, em face da Decisão nº 1711/2023, proferida na Sessão Ordinária de13/09/2023, nos autos do processo nº @APE 18/01214562 atribuindo o efeito suspensivo previsto em lei aos itens 1 e 2 da Decisão recorrida.

2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR, para que proceda ao exame de mérito.

3 - Dar ciência da Decisão ao Recorrente - Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Araquari

Processo n.: @PAP 23/80075705

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à criação de cargos em comissão

Interessada: Ouvidoria do TCE/SC

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 496/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não atendimento da pontuação mínima da análise da seletividade quanto à Matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria n. TC-156/2021 c/c o art. 9º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 6309/2023**, ao Interessado retronominado e ao Controle Interno da Prefeitura Municipal de Araquari.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO: @LCC 24/00330276

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Araquari

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Araquari

ASSUNTO: Registro de preços para futuras contratações de empresas especializadas nas prestações de serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias públicas, compreendendo serviços de varrição, esgotamento e limpeza de fossas e caixas de gordura, Equipamento combinado.

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 333/2024

Tratam os autos de análise do Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2024, lançado pelo Município de Araquari, encaminhado a esta Corte de Contas para exame preliminar, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-21/2015. O certame tem como objeto o registro de preços para futuras contratações de empresas especializadas na prestação de serviço de limpeza, manutenção e conservação de vias públicas, compreendendo serviços de varrição, esgotamento e limpeza de fossas e caixas de gordura, equipamento combinado - hidrojoato, roçada e capina, conforme especificações do Termo de Referência, com orçamento estimado no valor de R\$ 7.668.684,00 (fls. 2 a 29).

A sessão pública para a abertura das propostas está prevista para o dia 30/04/2024.

Analisando a documentação acostada ao feito, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório Técnico n. 425/2024 (fls. 35-43), por meio do qual sugere a sustação do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

3.1. CONHECER do presente Relatório de Instrução n.º DLC - 425/2024 que, por força do art. 3º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, analisou o Edital de Pregão Eletrônico n.º 13/2024 (Protocolo Eletrônico n.º 12876/2024 de 12/04/2024), autuado com fulcro no art. 3º da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, lançado pelo Município de Araquari, cujo objeto é o "Registro de preços para futuras contratações de empresas especializadas nas prestações de serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias públicas, compreendendo serviços de varrição, esgotamento e limpeza de fossas e caixas de gordura, Equipamento combinado - hidrojoato, roçada e capina, conforme especificações do Termo de Referência", com orçamento estimado no valor de R\$ R\$ 7.668.684,00 e abertura dos envelopes contendo as propostas prevista para 30/04/2024, **arguindo a seguinte irregularidade:**

3.1.1. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal; art. 5 c/c art. 6º, XXV, alínea "F" da Lei Federal n. 14.133/2021 e a jurisprudência das Cortes de Contas (**item 2.1 deste Relatório**);

3.2. DETERMINAR CAUTERLAMENTE ao Sr. **Hermes Defaveri, Secretário de Administração de Araquari e subscritor do Edital**, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c o art. 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, **a SUSTAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico Nº 13/2024**, lançado pelo Município de Araquari, com data da abertura dos envelopes contendo as propostas prevista o dia 30/04/2024, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face da irregularidade apontada no item 3.1 deste Relatório, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular;

3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA do Sr. **Hermes Defaveri, Secretário de Administração de Araquari e subscritor do Edital**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa n.º TC-0021/2015, apresente justificativas, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova, se for o caso, a anulação do Edital de Pregão Eletrônico Nº 13/2024, acerca da irregularidade apontada no item 3.1 deste Relatório, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000;

3.4. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Município de Araquari, ao seu órgão de controle interno e à sua procuradoria jurídica.

Vieram os autos conclusos ao Gabinete.

É o relato do essencial.

A DLC, de início, registrou que a presente análise não é exaustiva, tampouco pode afastar futura atuação deste Tribunal de Contas com relação a outras possíveis irregularidades, considerando o exíguo tempo até a abertura do certame e as limitações do controle externo neste exame preliminar.

No presente estudo, a Área Técnica apontou a existência de uma irregularidade importante, capaz de macular o certame, eis que afronta os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Trata-se da contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal; art. 5º c/c art. 6º, XXV, alínea "F", da Lei Federal n. 14.133/2021 e a jurisprudência das Cortes de Contas.



A DLC, ao analisar a planilha orçamentária referente ao Edital do Pregão Eletrônico n. 13/2024 (fl. 28), verificou que foi estipulada a remuneração por unidade hora para o item “1.1.7 - Equipamento combinado - hidrojato de alta pressão / sugador de alta potência”. Além disso, observou que o orçamento fixou uma previsão de gastos para tal serviço no montante de R\$ 698.184,00, representando 9,10% do orçamento previsto para a contratação ora discutida.

Segundo a Diretoria Técnica, a remuneração por unidade hora “torna as medições subjetivas, não havendo critérios que definam o tempo necessário à execução de cada um dos serviços, dificultando o controle pela Administração Pública na execução de cada serviço”. Além disso, anota que a remuneração por hora trabalhada exige uma fiscalização ainda mais atuante, sendo necessário que o responsável pela fiscalização do contrato acompanhe permanentemente a execução dos serviços.

Segue a DLC argumentando o seguinte (fl. 37):

Outra desvantagem dessa métrica está na ausência de garantia quanto à qualidade dos serviços entregues, já que a prestação do serviço por hora já configurará o direito ao recebimento pela contratada, bastando a disponibilidade do executor em campo. Ademais, essa forma de remuneração – por hora trabalhada – possibilita a ocorrência do aumento do lucro da empresa proporcionalmente à sua inaptidão na execução dos serviços, **paradoxo lucro-incompetência**, pois quanto mais tempo usar para realizar um serviço maior será o seu lucro, já que não foram definidos critérios que serviriam para medir os serviços pagos. Assim, o serviço não será prestado de acordo com o princípio da eficiência, conforme previsto no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da NLLC.

Em contrapartida, a contratação de serviços mostra-se mais adequada quando esses são mensurados por resultados ao invés da simples locação de mão-de-obra. Assim, essa forma de execução permite que a remuneração da contratada seja feita com base na mensuração dos serviços e resultados, evitando-se, ao máximo, o pagamento por horas-trabalhadas. Logo, a Administração paga somente pelos produtos e serviços efetivamente realizados e aceitos conforme as métricas e os padrões previamente estabelecidos. Entre as vantagens derivadas dessa sistemática, menciona-se a eliminação ou, pelo menos, a fragilização do **paradoxo lucro-incompetência** e a possibilidade de exercer um controle mais eficaz sobre os resultados. Ainda, garante que todos os potenciais interessados estejam sujeitos a índices de produtividade e eficiência uniformes e equitativos. Nessa linha, a DLC citou jurisprudência do TCU contrária à medição e ao pagamento de serviços tendo como critério a hora trabalhada. Vejamos:

Acórdão n.º 265/2010 - Plenário

Abstenha-se de contratar por postos de trabalho, evitando a mera alocação de mão de obra e o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço, dando preferência ao modelo de contratação de execução indireta de serviço baseado na prestação e na remuneração de serviços mensuradas por resultados sempre que a prestação do serviço puder ser avaliada por determinada unidade quantitativa de serviço prestado ou por nível de serviço alcançado, em obediência ao Decreto 2.271/97, art. 3º, § 1º;

Acórdão n.º 667/2005 TCU-Plenário

Adote metodologias de mensuração de serviços prestados que privilegiem a remuneração das contratadas mediante a mensuração de resultados e que eliminem a possibilidade de remunerar as empresas com base na quantidade de horas trabalhadas ou nos postos de trabalho;

Sendo assim, concluiu que a contratação de serviços dessa natureza com medições por hora trabalhada vai de encontro aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.

Ainda sobre o tema, destacou a DLC que diversas decisões desta Corte de Contas já determinaram a concessão de medida cautelar para sustação de editais que previam a contratação de serviços por hora trabalhada. Cita os seguintes paradigmas: @LCC 18/00721703; @LCC 19/00432886 e @LCC 23/00672477.

Sendo assim, concluiu que a contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, além de não refletir as prescrições dos manuais técnicos, afronta o art. 5º c/c art. 6º, XXV, “f”, da Lei Federal n. 14.133/1993, os princípios constitucionais de economicidade e eficiência, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas.

Ante a inconsistência encontrada, a DLC encaminha-se pela sustação cautelar do certame. São as razões (fls. 40-41):

Nesta Corte, a Instrução Normativa nº TC-21/2015 possibilita ao Relator, por meio de despacho monocrático, mesmo que *inaudita altera parte*, sustar o procedimento licitatório em casos de urgência. O art. 29 da referida instrução dá os contornos para a concessão da medida:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, **o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva**, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001.

Assim, a medida cautelar é o pedido que visa assegurar a eficácia da decisão de mérito, antes do seu julgamento final ou decisão ulterior que revogue a anteriormente imposta.

Ainda, trata-se de medida a ser concedida quando a demora da decisão causar prejuízos (*periculum in mora*) e se o pedido apresentado tem fundamentos jurídicos aceitáveis (*fumus boni iuris*). Tal medida deve ser fundada na ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e visando assegurar a eficácia da decisão de mérito.

Isto posto, o *fumus boni iuris* encontra-se caracterizado, uma vez que o presente relatório identificou cláusulas e condições no instrumento convocatório com potencial de violar os princípios da legalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.

No que tange o *periculum in mora*, exige-se a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas no processo de representação. Desse modo, resta evidente o *periculum in mora*, tendo em vista que a data prevista para abertura da licitação encontra-se definida para 30/04/2024.

Portanto, por estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sugere-se a concessão da medida cautelar visando a SUSTACÃO do Edital de Pregão Eletrônico Nº 13/2024. (grifo do original).

Pois bem. Em um juízo sumário característico dessa fase processual, acolho os fundamentos da competente Diretoria de Licitações e Contratações expostos no Relatório Técnico n. 425/2024 (fls. 35-43), pela sustação do edital em análise e pela realização de audiência ao Responsável para que apresente as justificativas que entender cabíveis no tocante à irregularidade discutida.



No que se refere à sugestão de suspensão cautelar do processo licitatório, restou claro, diante de toda explanação da DLC, que existem fortes indicativos da ocorrência da irregularidade apontada, demonstrando, portanto, a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus bonis iuris*). Quanto ao *periculum in mora*, entendo que a possibilidade iminente de prosseguimento e homologação do certame, com abertura marcada para o dia 30/04/2024, pode gerar a contratação do objeto com a irregularidade ora questionada, o que certamente dificultará a correção pela Administração Pública.

Importa registrar que, em pesquisa ao Portal da Transparência do Município de Araquari, este Gabinete verificou que a referida licitação se encontra aberta, conforme informação no *site* da Unidade Gestora.

Desse modo, julgo necessário que este Tribunal determine, neste momento e cautelarmente, a sustação do edital em análise na fase em que se encontra, tendo em vista que se acham presentes os requisitos necessários para tal medida acautelatória e que apontamento pode comprometer o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Ante o exposto, **decido**:

1. Conhecer do Relatório de Instrução n. DLC-425/2024, que por força do art. 3º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, analisou o Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Araquari, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços especializados de limpeza, manutenção e conservação de vias públicas, compreendendo serviços de varrição, esgotamento e limpeza de fossas e caixas de gordura, equipamento combinado hidrojato, roçada e capina, conforme especificações do Termo de Referência.

2. Determinar cautelarmente ao Sr. Hermes Defaveri, Secretário de Administração de Araquari e subscritor do Edital, com base no art. 114-A da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c art. 29 da Instrução Normativa n. TC-021/2015, a **sustação do Edital de Pregão Eletrônico n. 13/2024**, com data de abertura prevista para o dia 30/04/2024, na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face da irregularidade a seguir descrita, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência desta decisão:

2.1. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em ofensa ao art. 37 da Constituição Federal; art. 5º c/c art. 6º, XXV, alínea "F", da Lei Federal n. 14.133/2021 e jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas (item 2.1 do Relatório Técnico).

3. Determinar a Audiência do Sr. Hermes Defaveri, Secretário de Administração de Araquari e subscritor do Edital, com fundamento no art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para que **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001) e no art. 5º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, apresente alegações de defesa, adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promova a anulação do procedimento, se for o caso, em razão da irregularidade apontada no item anterior, passível de aplicação da multa prevista no art. 70, da Lei Complementar n. 202/2000.

4. Determinar à Secretaria Geral que:

4.1. Adote as providências a fim de submeter a presente decisão à ratificação do Plenário, nos termos do art. 114-A, § 1º, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno), acrescido pela Resolução n. TC-120/2015;

4.2. Dê ciência desta Decisão, bem como do Relatório DLC n. 425/2024 à Unidade Gestora, ao Prefeito Municipal, ao Secretário de Administração de Araquari, Sr. Hermes Defaveri, bem como ao Responsável pelo Controle Interno do município.

5. Após, determinar o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações para instrução complementar. Publique-se.

Florianópolis, 22 de abril de 2024.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Balneário Camboriú

Processo n.: @PAP 24/80001444

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 001/2023 - Contratação de empresa para prestação de serviço instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego

Interessada: Eliseu Kopp & Cia Ltda.

Procuradores:

Eduardo Luchesi e Anyuska Leal Schmidt (de Eliseu Kopp & Cia Ltda.)

Bianca Meres Silva Theer (de Focalle – Engenharia Viária Ltda.)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 561/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento no art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa Eliseu Kopp & Cia Ltda., aos procuradores constituídos nos autos, ao Sr. Samaroni Benedet e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken



HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PAP 24/80003650

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 001/2023 - Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego para o monitoramento do trânsito do município

Interessado: Paulo de Toledo Ribeiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 562/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, com fundamento no art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Determinar à Secretaria-Geral para que proceda à vinculação destes autos ao Processo n. @PAP-24/80001444, que deve seguir como principal, tendo em vista a conexão e a continência, nos termos art. 119-C, II, da Resolução n. TC-06/2001 – Regimento Interno deste Tribunal.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Paulo de Toledo Ribeiro e à Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Icken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Balneário Piçarras

Processo n.: @REP 23/80131893

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 042/2023 - Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para limpeza pública e zeladoria urbana

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 576/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reconhecer a perda superveniente do objeto da Representação – REP -, em vista da revogação do edital do Pregão Eletrônico n. 042/2023.

2. Recomendar à Prefeitura de Balneário Piçarras que:

2.1. em futuros processos licitatórios com objeto idêntico ou similar, os editais sejam lançados sem as irregularidades apuradas neste processo, conforme **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1203/2023** e **Decisão Singular GAC/AF n. 907/2023**, especialmente sem:

2.1.1. exigência de atestado de capacidade técnica em percentual do mesmo objeto e não de objeto similar, em possível afronta ao disposto no art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021 (itens 3.3 do Relatório DLC e 3.1 da Decisão Singular);

2.1.2. exigência de apresentação de equipamentos para vistoria como requisito de habilitação, em possível afronta aos arts. 5º, c/c o art. 9º, I, "a", e 67 da Lei n. 14.133/2021 (itens 3.3.1 do Relatório DLC e 3.2 da Decisão Singular).

2.2. em futuros casos envolvendo irregularidades em editais de licitação, promova a anulação do certame, em vez de sua revogação, em atenção à Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal e ao art. 71, II e III, da Lei n. 14.133/2021.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 168/2024** e do **Parecer MPC/DRR n. 290/2024**, ao Prefeito Municipal de Balneário Piçarras e ao Secretário de Obras e aos responsáveis pela Procuradoria-Geral e pelo Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento no parágrafo único do art. 6º da Instrução Normativa n. TC-21/2015 deste Tribunal, em face da perda do objeto, decorrente da revogação da licitação.



Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Blumenau

PROCESSO Nº: @APE 22/00019798

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Carlos Xavier Schramm, Kelly S S T Ortiz

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ANTONIO GIMENEZ TREVISAN

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 277/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANTONIO GIMENEZ TREVISAN, servidor do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau (ISSBLU), Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/675/2024 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/774/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTONIO GIMENEZ TREVISAN, servidor da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Médico, nível M7I, referência I, matrícula nº 19085-3, CPF nº 239.504.209-91, consubstanciado no Ato nº 8686/2021, de 24/11/2021, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Abril de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº: @APE 21/00426804

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni

INTERESSADOS: Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB)

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria Amauri Alberto Buzzi

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 276/2024

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de Amauri Alberto Buzzi, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 706/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR 770/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Amauri Alberto Buzzi, servidor da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), ocupante do cargo de Professor Universitário, nível S-01, matrícula nº 1147, CPF nº 309.073.659-49, consubstanciado no Ato nº 8377/2021, de 14/06/2021, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 15 de Abril de 2024.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]



Brusque

PROCESSO Nº:@APE 21/00698804

UNIDADE GESTORA:Instituto Brusquense de Previdência

RESPONSÁVEL:Humberto Martins Fornari, Rafael Pires Rubim

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de GIOVANA COUTINHO VENSKE

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 579/2024

Trata o processo de ato de aposentadoria de Giovana Coutinho Venske, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 041/2021, emitido pelo Instituto Brusquense de Previdência em 09.07.2021, em benefício de Giovana Coutinho Venske, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Professor, nível MAGC4 II – MAGISTÉRIO, matrícula nº 584301, CPF nº 728.470.429-20, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Chapecó

PROCESSO Nº:@PPA 24/00101757

UNIDADE GESTORA:Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó –

SIMPREVI

RESPONSÁVEL:Delair Dall Igna

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ALESSIO ZIDKO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Chapecó

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 209/2024

Trata o presente processo de ato de concessão de pensão em favor de ALESSIO ZIDKO, emitido pelo Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI, em decorrência do óbito de NILZA APARECIDA MELLO ZIDKO, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.

O ato foi examinado pela Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que emitiu o Relatório DAP nº 505/2024, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão.

Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer MPC/DRR nº 545/2024, pelo registro do ato de Concessão de Pensão.

Considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 202/2000.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de ALESSIO ZIDKO, em decorrência do óbito de NILZA APARECIDA MELLO ZIDKO, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Chapecó, no cargo de Auxiliar de Administração, matrícula nº 645, CPF nº 492.456.869-49, consubstanciado no Ato nº 089/2023, de 05/12/2023, com vigência a partir de 02/11/2023, considerado legal pelo corpo instrutivo.

2 – Recomendar ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art.24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 26 de Março de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator



Florianópolis

PROCESSO: @REC 23/00712363

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RECORRENTE: Joel Brígido da Costa Júnior

ASSUNTO: Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @PCR - 1900110846

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 309/2024

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Joel Brígido da Costa Júnior contra o Acórdão n. 210/2023, proferido no processo @PCR 19/00110846, na Sessão Ordinária do dia 31/07/2023, que julgou irregulares, com imputação de débito, as contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, definindo sua responsabilidade solidária, juntamente com a entidade Liga das Escolas de Samba de Florianópolis e a empresa privada Black Cat Comércio Eireli.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), por meio do Parecer n. 516/2023 (fls.24-27), analisou a admissibilidade do Recurso, ocasião em que concluiu pelo seu conhecimento, condicionado à regularização da representação processual dos procuradores que assinaram a peça recursal, suspendendo-se os efeitos dos itens 1 e 2 do Acórdão n. 210/2023. Sugeriu, além disso, que o efeito suspensivo a ser concedido incida aos demais corresponsáveis, diante da solidariedade da condenação, conforme segue:

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Joel Brígido da Costa Júnior, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente e aos corresponsáveis, entidade Liga das Escolas de Samba de Florianópolis e empresa privada Black Cat Comércio Eireli, os efeitos dos itens 1 e 2 do Acórdão n. 210/2023, proferido na Sessão Ordinária de 31/7/2023, nos autos do processo @PCR 19/00110846;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente, à Liga das Escolas de Samba de Florianópolis, à empresa Black Cat Comércio Eireli e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Na hipótese de **não ser apresentado** o instrumento de procuração com a identificação do processo para os quais os poderes foram outorgados, sugere-se ao relator que, por meio de despacho singular, decida por:

3.3.1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão n. 210/2023, exarado no processo @PCR 19/00110846, em razão da ausência de instrumento de procuração, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil c/c o artigo 308 do Regimento Interno do Tribunal.

3.3.2. Dar ciência da decisão ao recorrente, aos advogados Dr. Jorge Simões Lautert (OAB/SC n. 56.246) e Dr. Jacques de Andrade e Silva (OAB/SC n. 16.931) e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

O Representante do Ministério Público Especial (MPC), conforme o Parecer n. MPC/DRR/3312/2023 (fls. 28-29), acompanhou o entendimento da área técnica.

Ato seguinte, exarei os Despachos n. GAC/JNA 1269/2023 e n. GAC/JNA 286/2023 (fls. 30-31 e 42-43), com suporte no art. 104 do Código de Processo Civil, pelos quais determinei a notificação do Recorrente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual.

Em atendimento à diligência foi apresentado o instrumento de procuração de fl. 45.

Retornando os autos a este Gabinete, e diante da regularização processual, nos termos do art. 27, § 1º, inciso I, da Resolução n. TC 09/2002, com a redação dada pela Resolução n. TC-164/2020, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR e do MPC pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar Estadual n. 202/2000.

Diante disso, **decido**:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Joel Brígido da Costa Júnior, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação ao recorrente e aos corresponsáveis, entidade Liga das Escolas de Samba de Florianópolis e empresa privada Black Cat Comércio Eireli, os efeitos dos itens 1 e 2 do Acórdão n. 210/2023, proferido na Sessão Ordinária de 31/7/2023, nos autos do processo @PCR 19/00110846;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da Decisão ao Recorrente e seu procurador constituído nos autos, à Liga das Escolas de Samba de Florianópolis, à empresa Black Cat Comércio Eireli e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Florianópolis, 17 de abril de 2024.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 21/00008646

Assunto: Ato de Aposentadoria de Samuel Ramos da Silva

Responsável: Adélia Doraci de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 614/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor Samuel Ramos da Silva, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor V, Classe I, Referência 10, matrícula n. 8675-4, CPF n. 480.494.099-53, consubstanciado na Portaria n. 0097/2020, de 09/04/2020, considerado ilegal, conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à concessão de aposentadoria a servidor que não preenche os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com redução de idade, prevista no art. 3º da EC n. 47/2005, em razão da ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, constando o período laborado pelo servidor na iniciativa privada, de 2 anos e



18 dias, em contrariedade ao art. 3º da EC n. 47/2005, ao Anexo I, item II-4, da Instrução Normativa n. TC-11/2011 e ao art. 3º da Portaria n. 154, de 15/05/2008, da Previdência Social.

2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria (Portaria n. 0097/2020, de 09/04/2020);

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar Ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garopaba

PROCESSO Nº: @PAP 23/80091301

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Garopaba

RESPONSÁVEL: Nilton Batista Raupp

ASSUNTO: Denúncia anônima sobre o desempenho da gestão da Câmara Municipal.

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 248/2024

Tratam os autos de denúncia anônima autuada nesta Corte em 01/09/2023, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Garopaba, o Sr. Nilton Batista Raupp, que teria apresentado a prestação de contas anual de 2022 com valores incompatíveis com a realidade física da casa. O denunciante aduz ainda sem citar o suposto responsável ou o período dos fatos, que ocorreram contratações duvidosas de servidores comissionados. Por fim, alega que foram executadas despesas de caráter duvidoso pelos vereadores Jean Ricardo, João Julião, Nilton Raupp e Rogério Linhares.

A Diretoria de Contas de Gestão – DGE, elaborou a seguinte síntese da comunicação do denunciante:

O denunciante inicia sua argumentação alegando que a prestação de contas anual, do ano de 2022, apresentada pelo ex-presidente da Câmara Municipal de Garopaba, o Sr. Nilton Batista Raupp, destoa da realidade física da Casa Legislativa, que não comportaria o volume de gastos que foi declarado.

Declara que observou a realização de contratações duvidosas de servidores comissionados e que também reconhece como duvidosas algumas despesas executadas pelos vereadores Jean Ricardo, João Julião, Nilton Raupp e Rogério Linhares. No entanto, não discriminou quem julgava ser o responsável pelas contratações nem os gastos que teriam a referida característica. Por fim, solicita que este Tribunal realize uma auditoria e investigue as documentações da Câmara Municipal de Garopaba, bem como as dos vereadores citados, de forma que eles apresentem notas fiscais para comprovação de suas despesas.

Para sustentar suas alegações, o denunciante não apresentou nenhum documento, apenas descreveu um *link* para acesso à prestação de contas do ano de 2022 que, na sua concepção, estaria divergente com a realidade física da Casa Legislativa.

Em razão das disposições do parágrafo único do art. 100 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), da Resolução nº TC-0165/2020 e da Portaria nº TC.156/2021, é necessário o prévio exame de seletividade, por meio do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de verificar a viabilidade de prosseguimento da apreciação da matéria por meio de processo específico de controle externo.

Nos termos do art. 6º da Resolução n. TC 0165/2020, as condições prévias para análise de seletividade dependem do exame acerca da competência do TCE/SC para apreciar a matéria (inciso I); situação fática específica (inc. II) e existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória (inc. III).

Assim, depreende-se que embora preenchido o requisito inicial, (inciso I do art. 6º da referida norma), os fatos descritos na peça preambular não detêm elementos e objetividade suficientes para configurar possível irregularidade.

Ademais, como bem apontou a Diretoria Técnica, o denunciante alegou gasto excessivo nas contas do ano de 2022, fazendo menção à estrutura física da Casa Legislativa, sem apontar itens específicos ou qualquer condição que indicasse alguma irregularidade, havendo dificuldade de identificar uma possível irregularidade por ausência de fatos concretos.

Quanto às supostas contratações duvidosas de servidores comissionados e das despesas suspeitas de alguns vereadores, da mesma forma não há determinação do objeto e da concreta situação fática existente, impedindo que à Diretoria Técnica apresentasse sua análise não só em relação à materialidade do que se alega, já que não houve discriminação de quais gastos seriam duvidosos, como também quem seriam os contratados.



Portanto, os incisos II e III do art. 6º da Resolução nº TC-0165/2020 que estabelece as condições prévias à análise da seletividade, não foram cumpridos, razão pela qual a Diretoria de Contas de Gestão anotou no Relatório DGE nº 191/2024, que não foram atendidas as condições prévias, sugerindo o arquivamento do presente PAP, conforme dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº TC-0165/2020.

Dessa forma, não há reparos a fazer no encaminhamento sugerido pela Diretoria Técnica que foi acompanhado integralmente pelo Ministério Público de Contas conforme Parecer MPC/DRR/616/2024.

Assim, é o caso de arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar em consonância ao disposto no artigo 7º da Resolução n. TC-0165/2020:

Art. 7º O PAP que não atender às condições prévias do art. 6º será, de imediato, encaminhado ao relator, que mediante decisão singular, determinará:

I – o arquivamento do PAP, dando-se ciência ao interessado; ou

II – a devolução justificada do PAP ao órgão de controle competente para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º. (Grifamos)

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), nos moldes previstos no art. 7º, inciso I, da Resolução n. TC 0165/2020, considerando que não foram preenchidas as condições prévias de admissibilidade, nos termos dos incisos II e III, do art. 6º da referida norma.

2. Dar ciência da Decisão e do Relatório DGE nº 191/2024, à Câmara Municipal de Garopaba e ao seu Controle Interno. Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Içara

Processo n.: @REP 23/80077660

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Presencial n. 082/2023 - Contratação de empresa especializada no fornecimento de solução *web* para gestão pública municipal

Responsável: Dalvânia Pereira Cardoso

Procuradores: Hélio de Melo Mosimann e outros (da empresa Representante)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DIE

Decisão n.: 556/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação proposta pela empresa IPM Sistemas Ltda., acerca de irregularidades relativas ao edital do Pregão Presencial n. 082/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Içara, visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de solução *web* para gestão pública municipal, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, a seguir descritas:

1.1. Ausência de justificativas técnicas na fase preparatória do pregão para as especificações do edital, afrontando o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 (item 2.3.1 do **Relatório DIE/CFTI n. 149/2023**);

1.2. Exigência de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitando a competição referente a exigência de linguagem de programação/script, afrontando o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002. (subitem 2.3.2 do Relatório DIE).

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Içara** que se abstenha de prorrogar a execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial n. 082/2023, bem como que não repita as irregularidades constantes nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação quando do lançamento de futuros certames.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DIE/CFTI n. 149/2023**, à empresa Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Içara e ao Controle Interno e Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 11/2024

Data da Sessão: 17/04/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO N.: @PPA 24/00268457

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI)

RESPONSÁVEIS: Maria Elisabeth Bittencourt e Eduardo Vieira Doege



INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí (IPI) e Instituto de Previdência de Itajaí (IPI)

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de Valdelei Izaltino Cabral

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 333/2024

Tratam os autos do Ato de Pensão de Valdelei Izaltino Cabral, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e (Resolução TC n. 35/2008).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), que elaborou o Relatório n. 983/2024, em que concluiu pela regularidade do presente ato com recomendação à Unidade Gestora.

Em sua análise, registrou a DAP que, com a reforma da previdência promovida pela Emenda Constitucional n. 103/2019, as regras para acumulação de aposentadoria com pensão previdenciária foram modificadas, sendo que poderá haver acumulação com o pagamento integral do maior benefício e proporcional do(s) benefício(s) de menor valor que exceder ao salário-mínimo, conforme escalonamento das bases de cálculos discriminadas no art. 24, § 2º, da referida Emenda.

Diante disso, a área técnica considerou necessária a aposição de recomendação ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI) para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

No caso dos autos, consta que o beneficiário percebe aposentadoria junto ao INSS e, de acordo com os documentos carreados, o benefício de maior valor corresponde ao vinculado ao INSS, implicando em descontos nos proventos da pensão ora analisada. Por fim, destacou a DAP que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar e que os dados pessoais e funcionais encontram-se devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/DRR/772/2024, da lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, ratificou a análise da DAP e opina pelo registro do ato.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de pensão por morte em favor de Valdelei Izaltino Cabral, em decorrência do óbito de Maria Zeneide Da Cunha Cabral, servidora inativa, no cargo de Agente de Serviços Gerais, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula n. 563403, CPF n. 676.436.989-53, consubstanciado no Ato n. 040/2024, de 16/2/2024, com vigência a partir de 19/1/2024, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI) que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

1.3 Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI).

Publique-se.

Gabinete, em 16 de abril de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Processo n.: @REP 23/80101633

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico n. 284/23 - Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar

Interessado: Daniel Castro Vieira da Silva

Responsável: Jean Carlos Sestrem

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 567/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar prejudicado o pedido de medida cautelar para a sustação do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 284/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de nutrição e de alimentação escolar, haja vista que a anulação do certame ocorreu em 12/01/2024.

2. Julgar parcialmente procedente a Representação, proposta por Daniel Castro Vieira da Silva, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993 (revogada em 30/12/23), em face do edital do Pregão Eletrônico n. 284/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Itajaí, em razão da seguinte irregularidade:

2.1. Formular vedação da participação de empresas consorciadas (item 10.2 do edital), sem apresentação de justificativas pela Administração, em ofensa ao princípio da motivação das decisões administrativas, firmando regra que, em tese, impede a ampla participação de interessados e que reduz a competitividade, impedindo que a Unidade Gestora obtenha a proposta mais vantajosa, contrariando ao disposto no art. 9º, I, "a", da Lei n. 14.133/2021.

3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itajaí que, nos procedimentos licitatórios futuros:

3.1. adequar o edital aos termos da norma legal aplicável, apresentando justificativa sobre o impedimento da participação de empresas em regime de consórcio, consoante o disposto no art. 15 da Lei n. 14.311/2021;

3.2. abster-se de impor a obrigação de autenticação das cópias em seus contratos, em atendimento aos termos da Lei n. 13.726/2018;

3.3. seja permitida a universalização dos meios de impugnação ao edital, atendendo à amplitude do direito de petição.

4. Dar ciência desta Decisão, bem como Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Interessado supranominado, ao Sr. Jean Carlos Sestrem, Secretário de Governo do Município de Itajaí, e ao responsável pelo órgão de Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 10/2024



Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaraguá do Sul

Processo n.: @APE 19/00679938

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivonir Rosa

Responsável: Márcio Erdmann

Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 611/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Ivonir Rosa, da Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, ocupante do cargo de Secretária de Centro de Educação Infantil, classe 6, "J", matrícula n. 3693, CPF n. 538.993.939-53, consubstanciado na Portaria n. 159/2019-ISSEM, de 21/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Navegantes

Processo n.: @PMO 23/00575005

Assunto: Segundo Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional para avaliação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) prestado pelo Município

Responsáveis: Libardoni Lauro Claudino Fronza e Pablo Sebastian Velho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Navegantes

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 610/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 73/2023**, que trata do segundo monitoramento decorrente da auditoria operacional que avaliou o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) prestado pelo Município de Navegantes.

2. Considerar **cumpridas** as determinações constantes nos seguintes itens da Decisão n. 182/2018: 6.2.2 (troca de plantões somente com a anuência registrada da chefia imediata); 6.2.3 (disponibilizar equipe completa para atuação no SAMU); 6.2.4 (atualização periódica da documentação dos motoristas socorristas); 6.2.5 (produção de indicadores de tempo de resposta dos atendimentos realizados); e 6.2.6 (manutenção preventiva e corretiva das unidades móveis do SAMU).

3. Considerar **não cumprida** a determinação do item 6.2.1 da Decisão n. 182/2018 (adoção de sistema de registro eletrônico de frequência dos profissionais do SAMU de Navegantes).

4. Considerar **implementadas** as recomendações constantes nos seguintes itens da Decisão n. 182/2018: 6.4.1 (renovação da frota de Unidades de Suporte Básico à Vida); 6.4.2 (implantar sistema de controle da frota que inclua o SAMU de Navegantes); e 6.4.3 (capacitação permanente dos profissionais).

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Navegantes e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora que adotem medidas visando ao pleno atendimento do item 6.2.1 da Decisão n. 182/2018 deste Tribunal de Contas, a fim de que todos os funcionários que atuam no serviço de atendimento móvel de urgência utilizem o sistema de registro eletrônico de frequência.



6. Dar ciência à Diretoria-Geral de Controle Externo deste Tribunal para que avalie, a partir de critério de relevância, risco e materialidade, a pertinência de incluir, no programa de fiscalização do biênio, auditoria de atos de pessoal no âmbito da Prefeitura Municipal de Navegantes, considerando o contexto do descumprimento da determinação delineada no item 6.2.1 da Decisão n. 182/2018.

7. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 15 da Resolução n. TC-176/2021, e sua vinculação aos Processos ns. @RLA-16/00076316 e ao @PMO-21/00686636.

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP/Div.3 n. 73/2023**, à Prefeitura Municipal de Navegantes, à Secretaria de Saúde daquele Município e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Palhoça

Processo n.: @REC 23/00469329

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 167/2023, exarado no Processo n. @RLA-10/00655110

Interessado: Fábio Coelho

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 127/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 167/2023, prolatado na Sessão Ordinária de 28/06/2023, nos autos do Processo n. @RLA-10/00655110.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado supranominado e à Câmara Municipal de Palhoça.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@PAP 24/80037473

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

RESPONSÁVEIS: Antônio Joaquim Tomazini Filho

Josias Terres

ASSUNTO: Possíveis irregularidades em relação à publicidade institucional do Município de São Bento do Sul.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 627/2024

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Eduardo Wielewski dos Santos e atuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 96, § 2º, do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-0165/2020, acompanhada de pedido de cautelar nos termos do art. 114-A, do Regimento Interno do TCE/SC.

O representante denuncia possíveis irregularidades em relação à publicidade institucional do Município de São Bento do Sul, especialmente relacionadas com o então Secretário Municipal de Educação, Sr. Josias Terres, por meio do *site* oficial da Secretaria Municipal de Educação de São Bento do Sul, com *link* de acesso denominado "Josias", contemplando diversas informações do então Secretário (fls. 04-11).



A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pelo denunciante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 250/2024 (fls. 12-13), sugeriu a vinculação do processo:

O autor da presente demanda, Sr. Eduardo Wielewski dos Santos, comunica fatos que versam acerca de matéria análoga ao **PAP 24/80031009**, qual seja: possíveis irregularidades em relação a publicidade institucional no município de São Bento do Sul, através de promoção pessoal dos agentes públicos, consoante se evidencia na análise propugnada pelo Corpo Instrutivo, consignada no Relatório n. DGE 209/2024.

Outrossim, considerando que ambos os Procedimentos Apuratórios Preliminares (PAPs) possuem objetos conexos e, para fins proporcionar maior racionalidade e celeridade processuais, sugere-se que seja realizada a vinculação do **PAP 24/80037473** (processo vinculado) ao **PAP 24/80031009** (processo principal - protocolo mais antigo), em consonância com o art. 25 da Resolução n. TC 126/2016, que assim estabelece:

Art. 25. Sem prejuízo do tipo e das espécies processuais estabelecidos em ato normativo próprio, o processo eletrônico é classificado em:

I – processo principal: aquele que possui mais de um processo que lhe é associado mediante vinculação;

II – processo vinculado: processo associado a um processo principal ou a processo em que for reconhecida a conexão ou continência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, concernentes à competência do TCE/SC para exame da matéria, referência a objeto determinado e situação-problema específica e existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A publicidade governamental da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul está sendo analisada no processo nº @PAP 24/80031009, ocasião em que a seletividade já foi apreciada, assim como o pedido de medida cautelar.

No que toca a sua admissibilidade, verifico que a Denúncia veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do denunciante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 65, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI e 96 do Regimento Interno do TCE/SC.

Diante disso, acolho o encaminhamento da DGE para a vinculação deste processo ao @PAP 24/80031009, nos termos do art. 119-C, III, e §1º, do Regimento Interno do TCE/SC, haja vista o risco de prolação de decisões conflitantes.

Ante o exposto, DECIDO por:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Denúncia, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer a Denúncia, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 65, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC), quanto a possíveis irregularidades na publicidade governamental do Município de São Bento do Sul.

3 – Determinar a vinculação do presente processo ao @PAP 24/80031009, nos termos do art. 25, II, da Resolução nº TC-126/2016 e art. 119-C, III, § 1º, do Regimento Interno do TCE/SC.

Dar ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DGE – 250/2024 à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa dos seus titulares, bem como ao órgão de controle interno e assessoria jurídica da unidade gestora.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PAP 24/80031009

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

RESPONSÁVEIS:Antônio Joaquim Tomazini Filho

Josias Terres

ASSUNTO: Possíveis irregularidades em relação à publicidade institucional.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 621/2024

Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Rodrigo Vargas e autuada como Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 96, § 2º, do Regimento Interno do TCE e da Resolução nº TC-0165/2020, acompanhada de pedido de cautelar nos termos do art. 114-A, do Regimento Interno do TCE/SC.

O representante denuncia possíveis irregularidades em relação à publicidade institucional do Município de São Bento do Sul, aduzindo que foram realizadas inúmeras publicações em redes sociais e noticiários com promoção pessoal do Prefeito Municipal, Sr. Antônio Joaquim Tomazini Filho, envolvendo publicidades de atos governamentais contendo o nome e a imagem do Prefeito Municipal, publicadas no Instagram oficial da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul (@pref.saobento). Nesse sentido, juntou aos autos publicações em redes sociais e sítios eletrônicos oficiais, com vinculação de nomes e imagens dos agentes políticos a obras, reuniões e empreendimentos realizados pela municipalidade (fls. 04-97).

A Diretoria de Contas de Gestão (DGE) autuou o respectivo Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), a fim de analisar a seletividade das informações encaminhadas pelo denunciante, conforme a Resolução nº TC-0165/2020 e, no Relatório nº 209/2024 (fls. 121-131), sugeriu o arquivamento do processo:

3.1 **Indeferir a cautelar** pleiteada pelos denunciante, Sr. Rodrigo Vargas e Sr. Eduardo Wielewski dos Santos nos autos dos processos supracitados (PAP), em razão do não atendimento ao pressuposto do perigo da demora (*periculum in mora*), consoante dispõe art. 114-A do Regimento Interno do TCE/SC;

3.2 **Determinar o arquivamento** do presente procedimento, nos termos do art. 9º da Resolução nº TC 165/2020, considerando que a demanda não alcança a pontuação mínima exigida na Portaria nº TC 156/2021.

3.3 Dar ciência ao denunciante e aos interessados.



Vieram os autos conclusos em 16.04.2024.

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico o atendimento das condições prévias para a análise da seletividade previstas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020: (a) competência do TCE/SC para exame da matéria; (b) referência a objeto determinado e situação-problema específica e (c) existência de elementos de convicção sobre a presença de irregularidades para permitir o início da atividade fiscalizatória.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à conversão em Denúncia, nos termos do art. 10 da Resolução nº TC165/2020,.

No caso em análise, conforme exame da instrução, aferiu-se 49,60 pontos na análise de relevância, risco, oportunidade e materialidade, conforme índice RROMa. Nesse cenário, a DGE não submeteu o caso à aplicação da análise da Matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

Observo que não constitui impeditivo absoluto ao processamento de Denúncia a falta de alcance dos critérios de seletividade utilizados. Em verdade, a pontuação é uma referência, de caráter *ex ante* e com o objetivo de racionalizar as ações de fiscalização. Nada impede, contudo, que o Relator, frente aos fatos relatados e os indícios aportados ao processo, avalie que, no caso concreto, há justificativas para apuração das possíveis irregularidades.

Outro aspecto digno de nota é que a dúvida sobre a relevância na apuração deve operar *pro societate*, ou seja, deve o Tribunal de Contas dar prosseguimento ao feito nessa hipótese. No caso em questão, além de o Índice RROMa ter alcançado número muito próximo do previsto na normativa do Tribunal de Contas, as circunstâncias estão relacionadas a um aspecto que merece uma discussão atualizada sobre os limites da publicidade governamental, a saber, o uso dos perfis públicos em rede social pelas autoridades e os limites para tanto. Assim, o prosseguimento da apuração permitirá a obtenção de maiores elementos probatórios, a fim de que se possa elaborar um juízo definitivo sobre a questão, o que não é possível no atual estágio.

Portanto, o Procedimento Apuratório Preliminar deve ser convertido em processo específico de Denúncia, nos termos do § 2º do art. 9º da Resolução nº TC-0165/20208.

No que toca a sua admissibilidade, verifico que a Denúncia veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do denunciante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual, estando de acordo com o art. 65, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal e os arts. 1º, XVI e 96 do Regimento Interno do TCE/SC.

Quanto ao pedido cautelar, este toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública. A atribuição dos poderes explícitos das Cortes de Contas tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Ademais, o artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas possibilita ao Relator por meio de despacho singular, inclusive *inaudita altera parte*, a sustação de atos administrativos em casos de urgência.

Após esses esclarecimentos, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar, que trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da questão supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o denunciante **questionou que o Município de São Bento do Sul, em suas publicações oficiais, promove o Prefeito Municipal e/ou seus secretários, destacando o nome ou fotografia dos gestores na publicidade governamental.**

Apesar da diretoria técnica propor o arquivamento do processo, diante da seletividade já abordada, assim expôs a situação, propondo ao final o indeferimento da cautelar (fls. 124-129):

De fato, nos moldes do que dispõe o art. 37, §1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem a promoção pessoal de agentes públicos. Segundo a jurisprudência, a publicidade da Administração deve sempre se pautar na finalidade do interesse público, não podendo se desviar para fins de promoção da pessoa do gestor ou de outros agentes públicos.

No presente caso, está clara a vinculação de imagens do prefeito, Sr. Antônio Joaquim Tomazine Filho e de seus secretários municipais, consoante as publicações (fls. 5-92) extraídas do perfil do Instagram da Prefeitura de São Bento do Sul “pref.saobento” associadas às ações e programas oficiais do município, bem como às imagens publicadas no site oficial da Secretaria Municipal de Educação, do ex-secretário, Sr. Josias Terres, denunciadas no PAP 24/80037473.

Desse modo, em pesquisa ao site oficial da Secretaria Municipal de Educação de São Bento do Sul (acesso SEMED), constata-se que foi criado um *link* de acesso direto a um perfil pessoal nominado “Josias”. Na “Página inicial” deste perfil se observa foto de Josias Terres com sua família (esposa e filhas), seguido de descrição de seus dados biográficos, atividades acadêmicas e percurso profissional e político ao longo de sua vida.

Ainda no perfil “Josias”, acesso em “Minha família” - “ex-vereador”, há fotos do secretário estampando seu número como candidato à vereador, referente a eleição 2009- 2012, e número do partido (11) e ainda a denominação: “Professor Josias Vereador”. Na sequência são apresentadas diversas imagens da sua campanha política, de ações e posicionamentos políticos enquanto vereador, além de fotos do Sr. Josias (vereador) com Deputados e Governador, à época.

Identifica-se também no mencionado perfil outras postagens nominadas de “Formação”; “Diretor “e “Sugestões”.

Para comprovação dos fatos narrados no PAP 24/80037473 foram colhidas por este Corpo Técnico impressões do site e juntados aos autos às fls.100-120.

Nesta linha, esta Corte de Contas manifestou-se sobre o tema no Prejulgado n.1359 da seguinte forma:

Prejulgado 1359 (reformado) [...]

4. A publicidade e propaganda governamental de caráter institucional, destinada à divulgação de normas legais e regulamentares municipais, programas e campanhas de educação, saúde, desenvolvimento econômico, esportes, cultura, lazer etc., obras, serviços, festividades municipais e outros eventos, deve obedecer aos ditames do art. 37, § 1º, da Constituição do Brasil, ou seja, quando estiver presente o interesse público, o caráter educativo, informativo ou de orientação social **e não contemham**



nomes, símbolos, expressões ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Grifo acrescido

Nesse mesmo sentido, é o Voto que resultou no Acórdão nº 278/2023, proferido pelo Relator, Conselheiro Wilson Rogério Wandall, exarado nos autos do processo TCE 16/00560471, senão veja-se:

Cabe ressaltar que conforme se infere dos textos Constitucionais retro descritos, a utilização de slogans e logomarcas não é vedada pela Constituição Estadual, o que é proibido é que tais slogans e logomarcas representem a gestão de governo. [...]

Enaltecer feitos de uma Administração não é ato ilícito, **se não caracterizada especificamente vinculação à imagem de agente público, gestão de governo ou partido político.** Grifo acrescido [...]

Com efeito, os sites oficiais da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul devem guardar estrita referência aos temas institucionais, com o rígido e inafastável atendimento ao interesse público. Não sendo permitido, portanto, a utilização desses canais oficiais, com finalidades outras, tais como pessoais e/ou partidárias pelo ocupante de cargo de agente político, pois ferem os princípios da impessoalidade e moralidade, insculpidos no art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Em que pese essa Corte de Contas já ter se manifestado sobre a matéria em questão, a exemplo dos processos PAP 23/80101803 (Prefeitura de Bombinhas) e PAP 23/80112910 (Prefeitura de Gaspar), revela-se importante ressaltar que o presente caso não se encontra inserido àquelas situações. Nos dois casos, a publicação ocorreu nos perfis privados dos responsáveis em redes sociais, sendo que o mote principal do procedimento de Gaspar era a utilização de *slogan*, que foi permitida por esta Corte em julgados recentes. No presente caso, por sua vez, as publicações ocorreram em páginas institucionais da prefeitura.

Nesta analogia, entende-se presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, estaria a ocorrer em virtude do prejuízo gerado aos cofres públicos municipais decorrentes da produção de postagens com nítido viés de promoção pessoal e/ou política no Instagram e nos sítios eletrônicos oficiais em razão de estarem sendo custeadas com recursos públicos.

Nesta perspectiva, aduz o denunciante:

Quanto ao perigo de dano e ao risco ao resultado útil do processo, por representarem os males que o tempo pode trazer para o processo ou para o direito nele postulado, tem-se que, no presente caso, se consubstanciam em induzir os munícipes a concluir que os serviços, programas e ações descritas nas futuras publicações, com vinculação aos agentes políticos, foram por eles pessoalmente realizados, e não pelo Ente Público, por eles representado, principalmente em se tratando de ano eleitoral. A publicação de reportagens com nítido viés de promoção pessoal e política, em ano eleitoral, demonstra a necessidade de que seja imposta restrição ao Município a essa forma ilegal de publicação.

Com efeito, tudo aquilo que for associado aos agentes políticos, promoverá, de forma positiva, suas imagens e nomes perante os munícipes.

No mais, o perigo da demora se consubstancia, também, no fato de que as publicidades irregulares e ilegais estão sendo custeadas pelo próprio Município. Com efeito, o Município de São Bento do Sul possui servidores públicos municipais comissionados encarregados da assessoria de imprensa do Município (Diretor e Assessores).

Assim, quem custeia as publicações ilegais é o próprio Município, ao menos através da remuneração dos servidores da comunicação, encarregados da autoria das matérias, que, inclusive, é responsável pelo encaminhamento de informações a outras veículos de comunicação do Município. [...]

De fato, o prefeito e/ou secretários municipais não devem fazer [o uso da máquina pública para a promoção de imagem pessoal](#), utilizando-se de recursos municipais e mão de obra públicas para divulgações nas mídias digitais do Ente Público.

No que tange a utilização da máquina pública, argumenta o denunciante:

Destacamos que o Município de São Bento do Sul possui diversos servidores públicos municipais comissionados encarregados da assessoria de imprensa do Município, sendo que não há servidores efetivos no Departamento de Comunicação/Imprensa. **Assim, quem custeia as publicações ilegais é o próprio Município, ao menos através da remuneração dos servidores comissionados encarregados da autoria das matérias, que, inclusive, é responsável pelo encaminhamento de informações a outros veículos de comunicação do Município.** Grifo acrescido

Neste cenário, realizou-se pesquisa no Portal de Transparência do município de São Bento do Sul, identificando-se os seguintes valores gastos com **Manutenção do Departamento de Comunicação do Gabinete do Prefeito**, no período de janeiro a março de 2024:

- Órgão: Gabinete do Prefeito – **Ação 4082: Manutenção do Departamento de Comunicação**
- Valor empenhado até mar/24: **R\$ 138.218,26** e valor pago até mar/24: **R\$ 35.345,99**
- Valor total orçado em 2024 - Ação 4082: R\$ 451.000,00

Destaca-se que de jan. a mar./24 foram empenhados R\$ 138.218,26 e pagos R\$ 35.345,99 em despesas com **Manutenção do Departamento de Comunicação**. Já o valor orçado (previsto) para gastos com a citada Ação no exercício de 2024 é de R\$ 451.000,00.

Percebe-se, conforme já debatido anteriormente, que ocorreram diversas publicações nos canais oficiais de comunicação da Administração Municipal, algumas passíveis de caracterização de promoção pessoal do atual gestor e de seus secretários, com possível violação ao princípio da legalidade e da impessoalidade consagrados pela Constituição Federal em seu artigo 37, caput. E, por conseguinte, as referidas divulgações e postagens, ao que tudo indica, estariam sendo custeadas com recursos públicos municipais, tendo em vista que estão associadas ao perfil oficial do Ente municipal.

Todavia, neste momento **faltam elementos a este Corpo Técnico para que se possa mensurar os prejuízos aos cofres públicos, no sentido de aferir o que realmente é dispêndio vinculado à promoção pessoal e o que é dispêndio com divulgações de caráter institucional e de interesse público.** Vale exaltar a transcrição: "Reconhece-se que a distinção entre a mera publicidade informativa, educativa ou de orientação social para com a publicidade com fins de promoção pessoal é complexa, constituindo zona cinzenta de nebulosa e árdua definição." (Relator Conselheiro Rodrigo Coelho -TCE/ES-[Processo TC 8009/2021](#)).

Desta forma, vê-se como não satisfeito o pressuposto do *periculum in mora*.

Contudo, não obstante os argumentos da área técnica, que sugerem a presença de irregularidade, a medida cautelar pleiteada deve ser indeferida.

Os elementos apresentados nos autos até o momento processual não permitem deferir a medida de urgência, principalmente porque se trata de questão a exigir maior instrução probatória. Assim, sem prejuízo de nova análise quando da vinda de novas informações, não é o caso de deferimento de medida cautelar.

Ante o exposto, considerando as circunstâncias dos autos, a medida cautelar deve ser indeferida, com determinação de retorno dos autos à Diretora de Contas de Gestão para que de seguimento na instrução processual, podendo adotar as medidas



cabíveis, inclusive auditoria, inspeção ou diligência, que se fizerem necessárias, com vistas à apuração e evidenciação dos fatos.

Ante o exposto, DECIDO:

1 – Converter o Processo Apuratório Preliminar em Denúncia, nos termos do art. 9º, § 2º, da Resolução nº TC-165/2020.

2 – Conhecer a Denúncia, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 65, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC), quanto a possíveis irregularidades na publicidade governamental do Município de São Bento do Sul.

3 – Indeferir o pedido de medida cautelar pleiteada para a sustação de publicidades do Município de São Bento do Sul que contenham nomes e imagens de autoridades e/ou agentes políticos, englobando todos os canais de comunicação, inclusive nas redes sociais, ante o não atendimento integral dos seus requisitos.

Dar ciência imediata da Decisão e do Relatório Técnico nº DGE – 209/2024 à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa dos seus titulares, bem como ao órgão de controle interno e assessoria jurídica da unidade gestora.

Dê-se ciência, também, ao representante.

Determinar a submissão da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Na sequência os autos devem ser encaminhados à Diretora de Contas de Gestão para a devida instrução processual, podendo adotar as medidas cabíveis, inclusive auditoria, inspeção ou diligência, que se fizerem necessárias, com vistas à apuração e evidenciação dos fatos.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

São Francisco do Sul

Processo n.: @PAP 24/80006241

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 208/2023 - Aquisição de kit escolar destinado aos alunos do Pré-Escolar e Ensino Fundamental I e II

Interessada: Serv Teck Facilities Ltda.

Procuradora: Queise Nicolli Lima de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 559/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidas as condições prévias para análise da seletividade do presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

2. Determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, I, da Resolução n. TC-165/2020.

3. Dar ciência desta Decisão à Interessada supranominada, à procuradora constituída nos autos, à Prefeitura Municipal de São Francisco do Sul e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

Processo n.: @DEN 20/00014008

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao descumprimento à Lei de Acesso à Informação e ao Código de Defesa do Usuário, no tocante à concessão dos serviços de água e esgoto

Interessado: Observatório Social de São José

Responsável: Adeliana Dal Pont

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 509/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG I/Div.6 n. 28/2024**, para considerar atendidas as determinações dos itens 2.1 e 2.3 da Decisão n. 982/2021, proferida nos presentes autos pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.
2. Determinar o arquivamento dos autos, em virtude do cumprimento da Decisão n. 982/2021, nos termos dos arts. 46 da Resolução n. TC-09/2002 e 6º, III, da Instrução Normativa n. TC-21/2015;
3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que adote providências para o encerramento dos autos no sistema de processos, para o seu consequente arquivamento.
4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto de Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG I/Div.6 n. 28/2024**, ao Interessado supranominado, à Prefeitura Municipal de São José e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 9/2024

Data da Sessão: 05/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiros que alegaram impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 17/00378942

Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 0243/2017, exarada no Processo n. REP-16/00003190

Interessados: Orvino Coelho de Ávila e Adriana Isolete de Souza

Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 581/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar o Recurso de Reexame interposto nos termos dos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 contra a Decisão n. 0243/2017, exarada na Sessão Plenária Ordinária de 12/04/2017, nos autos do Processo n. REP-16/00003190, para:

1.1. reconhecer os efeitos da Decisão proferida na Ação Popular n. 0312402-43.2016.8.24.0064, sobre o processo originário e a Decisão recorrida;

1.2. modificar o item 6.1 da Decisão 0243/2017, que deve passar a ter a seguinte redação:

"6.1. Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em face da perda de objeto, considerando a decisão proferida na Ação Popular n. 0312402-43.2016.8.24.0064."

1.3. cancelar os itens 6.2, 6.3 e 6.4 da Decisão recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão aos Recorrentes, à Câmara Municipal de São José e à Procuradoria-Geral daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 24/00018345

Assunto: Consulta - Aplicação de recursos do Fundo para a Infância e Adolescência em programas direcionados a pais e responsáveis

Interessado: Alexandre Gomes Ribas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapiranga

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 568/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:



1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

O Município pode financiar ações de formação e orientação de pais e responsáveis com recursos do FIA, desde que a ação esteja intrinsecamente relacionada com a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, consoante o art. 15 da Resolução CONANDA n. 137/2010 e não se enquadre nas vedações do art. 16 da citada Resolução, sendo permitido projetos pontuais e isolados que tragam benefícios ao público-alvo da política, contanto que regularmente avaliados e abarcados nos planos de ação e aplicação e pontualmente aprovados pelo Conselho de Direitos da Criança e Adolescente.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Alexandre Gomes Ribas, Prefeito Municipal de Itapiranga.

Ata n.: 10/2024

Data da Sessão: 12/04/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 9, de 05/04/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Cinco de abril de dois mil e vinte e quatro

Hora: Dezesete horas

Modalidade: Virtual

Local: Plenário Virtual

Presidência: Herneus João De Nadal

Presenças: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

I - Abertura da Sessão: No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática.

II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: "1) **@REP 23/80077317** pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 25/03/2024, Decisão Singular GAC/AMF - 189/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/03/2024. 2) **@PAP 24/80028806** pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 26/03/2024, Decisão Singular GAC/LEC - 279/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/03/2024. 3) **@REP 24/80020074** pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 04/04/2024, Decisão Singular GAC/LEC - 299/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/04/2024. 4) **@LCC 23/00749445** pelo Conselheiro Aderson Flores em 21/03/2024, Decisão Singular GAC/AF - 238/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/03/2024. 5) **@REP 23/80112082** pelo Conselheiro Aderson Flores em 20/03/2024, Decisão Singular GAC/AF - 206/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/03/2024. 6) **@REP 23/80117203** pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 21/03/2024, Decisão Singular GCS/GSS - 427/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 25/03/2024. 7) **@REP 24/80029292** pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 25/03/2024, Decisão Singular GCS/CMG - 247/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 26/03/2024. 8) **@REP 24/80019734** pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 20/03/2024, Decisão Singular GCS/CMG - 55/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 01/04/2024. 9) **@REP 24/80027753** pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 02/04/2024, Decisão Singular GCS/SNI - 143/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 03/04/2024. 10) **@REP 24/80026609** pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 04/04/2024, Decisão Singular GCS/SNI - 166/2024 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 05/04/2024. 11) **@RLA 20/00521015** pelo Conselheiro Aderson Flores em 01/02/2024, Decisão Singular GAC/AF publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/03/2024". **Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.**

Processo: @PAP 23/80075705; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari; Interessado: Clenilton Carlos Pereira; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à criação de cargos em comissão na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 496/2024.

Processo: @PAP 23/80082230; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ipumirim; Interessado: Hilário Reffatti; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à perfuração de um "poço tubulado profundo com objetivo de fornecer água potável para famílias do interior em época de estiagem"; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 497/2024.

Processo: @ADM 24/80025700; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: ACT - ATRICON – Ação conjunta atividades voltadas ao aprimoramento do



Sistema Tribunais de Contas do Brasil; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 498/2024.

Processo: @PAP 23/80111272; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irati; Interessado: Neuri Meurer, Diogo Roberto Ringenberg; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Tomada de Preços n. 10/2021 - Empreitada global com fornecimento de material e mão-de-obra para execução de pavimentação; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno – RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @PAP 24/80024908; Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal De Água e Esgoto (SAMAE) de Imbituba; Interessado: Construtora CFO Ltda., Gilnei Cardoso, Márcio Frank Silva de Oliveira; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência n. 01/2023 - Execução de serviços de implantação de adutora; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 499/2024.

Processo: @PAP 23/80123793; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João Batista; Interessado: Câmara Municipal de São João Batista, Elaine Sartori, Pedro Alfredo Ramos; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao abastecimento de gasolina da frota da Prefeitura Municipal; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 500/2024.

Processo: @PAP 24/80003145; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Carmen Emília Bonfá Zanotto, Luciano Jorge Konescki, Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, Anacleto Ferrari; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 1718/2023 (SES 206298/2023) - Aquisição de materiais de enfermagem e cirurgia; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 501/2024.

Processo: @PAP 24/80005784; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Macieira; Interessado: Edgard Farinon, Câmara Municipal de Macieira, Robson Karpinski Abraão; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes aos atos de gestão; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 502/2024.

Processo: @ADM 24/80022956; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Adesão - ATRICON - Projeto Comunica, para aprimoramento da comunicação e transparência dos TC's; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 503/2024.

Processo: @PAP 24/80000120; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Fabrício José Satiro de Oliveira, Amazon Serviços e Construções Ltda, Guilherme Da Silva Barbosa; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 200/2023 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 504/2024.

Processo: @REP 23/80074997; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Trento; Interessado: Fernando Neri Sens, Cátia Maria Búrigo, Tiago Dalsasso; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 051/2023 - Aquisição, Montagem e Instalação de Móveis sob Medida/Planejados, com Elaboração de Projeto Incluso; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 505/2024.

Processo: @RLA 22/00447080; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia; Interessado: Bernardo Peron, Câmara Municipal de Agrolândia, Câmara Municipal de Agrônoma, Câmara Municipal de Braço do Trombudo, Câmara Municipal de Dona Emma, Câmara Municipal de Ituporanga, Câmara Municipal de Laurentino, Câmara Municipal de Lontras, Câmara Municipal de Mirim Doce, Câmara Municipal de Pouso Redondo, Câmara Municipal de Rio do Campo, Câmara Municipal de Rio do Sul, Câmara Municipal de Salete, Câmara Municipal de Santa Terezinha, Câmara Municipal de Vidal Ramos, César Luiz Cunha, Genir Antônio Junckes, Gervásio José Maciel, José Constante, José Eduardo Rothbarth Thomé, Marcelo Tadeo Rocha, Marcionei Hillesheim, Nerci Barp, Nildo Melmestet, Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo, Prefeitura Municipal de Dona Emma, Prefeitura Municipal de Ituporanga, Prefeitura Municipal de Laurentino, Prefeitura Municipal de Lontras, Prefeitura Municipal de Mirim Doce, Prefeitura Municipal de Pouso Redondo, Prefeitura Municipal de Rio do Campo, Prefeitura Municipal de Rio do Sul, Prefeitura Municipal de Salete, Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, Rafael Neitzke Tambozi, Roberto Kuerten Marcelino, Solange Aparecida Bitencourt Schlichting, Vidal Balak; Assunto: Auditoria sobre a avaliação sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses da Região Metropolitana do Alto Vale do Itajaí; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 506/2024.

Processo: @REC 22/00623318; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Álvaro Otávio Ribeiro da Silva, André Motta Ribeiro, Carmen Emília Bonfá Zanotto, Cicero Alessandro Teixeira Barbosa, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Procuradoria Geral do Estado; Assunto: Recurso de Agravo contra o Acórdão n. 330/2022, exarado no Processo n. @REP-16/00565198; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 115/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 22/00647098; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Genilson Fayola Urtado, MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Bento do Sul, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Urtado Materiais de Construções Ltda. (Baixada em 28/02/2019); Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 315/2022, exarado no Processo n. @TCE-14/00125321; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 116/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 23/00159729; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Dagmar Diana Fava, Vânio Boing; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 151/2023, exarada no Processo n. @APE-18/00285296; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 507/2024.

Processo: @REP 19/00593707; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiraré; Interessado: Cleusa Cenci, Cristiano Correa Hermes, Douglas Tibola, Eduardo Cavalli, Eduardo Rodrigo Paloschi, Evandro Volpato, Gianfranco Volpato, Irineu Tressoldi, Marlene Alberguini, Edson Tadeu Mantovani; Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1343/2018 - acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de diárias e adiantamentos; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 508/2024.



Processo: @DEN 20/00014008; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Gustavo Duarte do Valle Pereira, Jaime Luiz Klein, João Alfredo Freitas Gomes, Observatório Social de São José, Orvino Coelho de Ávila; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao descumprimento da Lei de Acesso à Informação e do Código de Defesa do Usuário, no tocante à concessão dos serviços de água e esgoto; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 509/2024. Declararam-se impedidos os Conselheiros Wilson Rogério Wan-Dall e Aderson Flores.

Processo: @REC 20/00278161; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto Belo; Interessado: Ana Paula Carvalho Silva Bunn, Bianca Medeiros, Emerson Luciano Stein; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 116/2020, exarado no Processo n. @REP-18/00510087; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 117/2024.

Processo: @REC 22/00369268; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (Municipalizada); Interessado: Fellip Steffens, Oscar Frederico Seemann; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 152/2022, exarado no Processo n. @TCE-17/00190200; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 118/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 22/00393720; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral Caldas da Imperatriz (Municipalizada); Interessado: Joel Leandro Aparecido de Sant'Ana; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 152/2022, exarado no Processo n. @TCE-17/00190200; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 119/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REC 21/00536669; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORT; Interessado: Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE); Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 277/2021, exarado no Processo n. @TCE-18/00170715; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 120/2024.

Processo: @REC 23/00664539; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Joinville; Interessado: Agência de Desenvolvimento Regional de Joinville, Instituto da Cultura e Educação (ICULT), Rogério Marques da Silva, Sueli Henriqueta Brandão; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão n. 275/2023, exarado no Processo n. @REC-22/00443336; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 121/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @DEN 23/80020633; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapiranga; Interessado: Alexandre Gomes Ribas, Mário Oli do Nascimento; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de procurador jurídico; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 510/2024.

Processo: @REC 23/00086829; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC; Interessado: Antônio Carlos Castilho, Cleony Lopes Barboza Figur, Maria De Lurdes Sicka Fernandes; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1647/2022, exarada no Processo n. @APE-18/00688811; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @CON 23/00773745; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capão Alto; Interessado: Tito Pereira Freitas; Assunto: Consulta - Celebração de acordos de mútua cooperação entre os Entes Federativos e as associações profissionais, os sindicatos patronais ou profissionais e as associações sindicais; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 23/00259600; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira; Interessado: Deniz Evandro da Rocha; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 105/2023, exarado no Processo n. @RLI-22/00126870; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 20/00158697; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Garuva; Interessado: Diogo Hinsching, Roland Ristow Junior, Heloíse Gonçalves Nunes Lemos; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Chamamento Público - Qualificação n. 001/2020 - Seleção de organização social para o gerenciamento de unidades de pronto atendimento 24 horas do Município; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 23/80087460; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Matos Costa; Interessado: Paulo Bueno de Camargo, Claudinei Américo Toniello, Gilmar Paulo Leidens, Grasielle Barcelos Amaral, Roda Brasil Pneus Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 23/2023 - Registro de preços para aquisição de pneus; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 511/2024.

Processo: @CON 24/00122754; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Revisão dos Prejulgados 354, 1020, 1076, 1152 e 1153, relativos à previsão do caráter remuneratório do auxílio-moradia e seu cômputo na apuração do teto constitucional aplicável ao subsídio mensal de vereadores; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 512/2024.

Processo: @REP 20/00610972; Unidade Gestora: SCPAr Porto de São Francisco do Sul; Interessado: Fabiano Ramalho, Cleverton Elias Vieira, Gabriela Correa Hess, Grupo Gestor de Governo de Santa Catarina (GGG), Márcio Cassol Carvalho, Vladimir Arthur Fey; Assunto: Representação - Comunicações à Ouvidoria ns. 1588, 1599, 1608 e 1631/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes a pagamento de diárias de Diretores, uso de carro oficial, carga horária reduzida de servidores, dentre outras; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 513/2024.

Processo: @REP 22/80047300; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Cunha Porã; Interessado: André Simonetto Cavalheiro, Luzia Iliane Vacarin; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes às admissões indevidas de pessoal em caráter temporário em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 514/2024.



Processo: @REP 22/00608947; Unidade Gestora: Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA; Interessado: Elói Rönna, Bricio Sperandio Lanzarini, Gianfranco Volpato, Jéssica Schweitzer, Kevin Eduardo de Souza, Luis Felipe Braga Kronbauer; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @REP-22/80048293 - Supostas irregularidades referentes a licitação e a execução contratual; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 515/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RCO 23/00743595; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí; Interessado: Sandro Ricardo Fernandes; Assunto: Recurso de Reexame de Conselheiro contra o Acórdão n. 276/2023, exarado no Processo n. @REC-20/00729945; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 122/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @REP 23/80070142; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Guaramirim; Interessado: Osvaldo Devigili, Antônio Alexandre de Azevedo, Giovana Maria Caron Bosio Machado, 2ª Vara da Comarca de Guaramirim; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 071/2023 - Contratação de empresa de engenharia para prestação de serviços técnicos no sistema de abastecimento e esgotamento sanitário; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 516/2024.

Processo: @RLI 23/00789404; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Galvão; Interessado: Admir Edi Dalla Cort; Assunto: Autos apartados do Processo n. @REP-18/00840206 - Apuração de supostas irregularidades concernentes à concessão de subsídio para transporte de trabalhadores; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 517/2024.

Processo: @RLI 23/00790402; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jupiá; Interessado: Valdelirio Locatelli da Cruz; Assunto: Autos apartados do Processo n. @REP-18/00840206 - Apuração de supostas irregularidades concernentes à concessão de Auxílio-Transporte Intermunicipal; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 518/2024.

Processo: @RLI 23/00790593; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Campo Erê; Interessado: Rozane Bortoncello Moreira; Assunto: Autos apartados do Processo n. @REP-18/00840206 - Apuração de supostas irregularidades concernentes à concessão de Auxílio-Transporte em pecúnia; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 519/2024.

Processo: @CON 23/00613209; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM; Interessado: Nailor Lis; Assunto: Consulta - Análise do art. 40, da Lei Municipal n. 3795, de 04 de abril de 2012, a qual reestrutura o plano de carreira e de remuneração do magistério público, em referência a EC n. 103/19 e legislações decorrentes; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 520/2024.

Processo: @REC 23/00391389; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joaçaba; Interessado: Marcelo Mantovani; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 137/2023, exarado no Processo n. @REP-22/80018033; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 15/00659735; Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN; Interessado: Fábio Cesar Fernandes Krieger, Itajui Engenharia de Obras Ltda, Paulo Cesar Varassin, Rangel Barbosa, Sidnei Jose Junckes, Valter José Gallina, Roberta Maas dos Anjos, Tatiana Vettoretti Preve Wan-Dall; Assunto: Auditoria sobre as obras de implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário de Rio do Sul (Contrato n. 987/2015); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 521/2024.

Processo: @CON 24/00046470; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra; Interessado: Emerson Maas; Assunto: Consulta formal sobre renovação do Contrato de Concessão de Serviços de Recursos Sólidos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 522/2024.

Processo: @RLI 21/00731011; Unidade Gestora: Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar - CITMAR; Interessado: Emerson Luciano Stein, Vivian Mengarda Floriani, Aquiles José Schneider da Costa, Paulo Henrique Dalago Müller; Assunto: Inspeção envolvendo a fiscalização e organização e o funcionamento do Consórcio Intermunicipal de Turismo Costa Verde & Mar quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade dos atos de gestão; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 23/80029347; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis; Interessado: Michel de Andrado Mittmann, Valter José Gallina, Rafael Hahne, Topázio Silveira Neto; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a Dispensa de Licitação n. 039/SMLCP/SULIC/2023 e no Contrato 185/SMTI/2023 - contratação de serviços de manutenção semaforica e luminosa piscante; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 23/80080105; Unidade Gestora: Empresa Municipal de Água e Saneamento de Balneário Camboriú - EMASA; Interessado: Douglas Costa Beber Rocha; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 37/2023 - Aquisição de medidores de vazão eletromagnéticos tipo carretel com conversor de sinal eletrônico digital; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 523/2024.

Processo: @REP 20/00480157; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Brusque; Interessado: Cedenir Alberto Simon, Elton Rodrigo Riffel, José Ari Vequi, Paulo Roberto Eccel, Paulo Rodrigo Sestrem, Jonas Oscar Paegle, Samira Alessandra Alves Pinheiro, Silvia Eliane Roso da Silva, Suzana Marcia Machado Mafra, Valdonir Xavier Pereira, William Fernandes Molina; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Concurso Público n. 01/2009; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 524/2024.

Processo: @REP 22/80063500; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapecó; Interessado: João Rodrigues, Alexei Anhalt, Luiz Paulo Cararo, Maiane Oldoni, Mário Miranda, Observatório Social de Chapecó; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Pregão Presencial n. 180/2021 - Aquisição de óleo combustível para equipamentos de limpeza pública; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 525/2024.

Processo: @DEN 19/00644042; Unidade Gestora: Departamento Estadual de Trânsito; Interessado: Sandra Mara Pereira, Fernando de Mello Vianna; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Chamamento Público n. 01/2019 - Credenciamento de médicos e psicólogos junto ao DETRAN; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 526/2024.



Processo: @REP 23/80095218; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste; Interessado: Júlia Karine Zuge, Juliana Terezinha Bonett da Silva, Rodrigo Andrei Gaidxinski, Thaís Jaline Sippert Costa, Wilson Trevisan, Alessander da Silva, Barbara Casales Giongo Rodrigues, Márcio Picollo, Paradzinski & Alessander Siva Ltda. (Precisa Comércio Industrial); Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes a Concorrência Eletrônica n. 03/2023 - processo licitatório 082/2023, baseado na Lei Federal n. 14.133/2021; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 527/2024.

Processo: @LCC 17/00833496; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Acélio Casagrande, André Luiz Bazzo, Cecília de Sá Gesser, Heron Felício Pereira, João Paulo Karam Kleinübing, Luiz Carlos De Freitas Junior, Michel Becker, Valéria Matos Chaves Machado, Vicente Augusto Caropreso, Visum Retina Clinica de Olhos Ltda., Auditoria Geral do Estado, Frederico Tadeu da Silva, Helton de Souza Zeferino, Luciano Jorge Konescki, Luiz Felipe Ferreira, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), MPSC - 26º Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, Secretaria de Estado da Fazenda; Assunto: Dispensa de Licitação n. 708/2017 - Fornecimento de materiais para cirurgias oftalmológicas com cedência de equipamentos para as unidades da SES; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno. Declarou-se impedido o Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Processo: @TCE 23/00437630; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Mafra; Interessado: Wellington Roberto Bielecki, Emerson Maas; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente, acerca de supostas irregularidades referentes a aquisição de materiais didáticos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 528/2024.

Processo: @LCC 23/00409504; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Iriberto Antônio Moschetta Junior, Maria Helena Kruger, Rodrigo Joao Machado; Assunto: Dispensa de Licitação n. 058/2023 - Procedimentos de contratação de construção de unidades escolares CEI Flor de Nápoles, CEI José Nitro e CEM José Nitro; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 123/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @TCE 20/00155248; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas; Interessado: Bianca Bibiani Machado, Edison Flores, Elói Mariano Rocha, Jean Carlos de Sieno dos Santos, Neide Maria Reis, Paula Regina da Silva, Vilson José Porcíncula, Câmara Municipal de Tijucas, Sabrina Calil da Silva, Secretaria Geral do Tribunal de Contas de Santa Catarina (SEG); Assunto: Tomada de Contas Especial Processo - conversão do Processo n. @REP-20/00155248 - acerca de supostas irregularidades referentes às despesas com diárias; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 124/2024.

Processo: @APE 18/00910425; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de José Osni Bruggemann Júnior; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 529/2024.

Processo: @PPA 19/00021070; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra - IPMM; Interessado: Prefeitura Municipal de Mafra, Wellington Roberto Bielecki, Francisco José Gomes Dantas, Nailor Lis; Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Martha Schermach Carvalho; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 530/2024.

Processo: @APE 19/00362900; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Oliveira; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 531/2024.

Processo: @APE 19/00679938; Unidade Gestora: Instituto de Seguridade dos Servidores Municipais de Jaraguá do Sul - ISSEM; Interessado: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, Marcio Erdmann; Assunto: Ato de Aposentadoria de Ivonir Rosa; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @APE 19/00388453; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho; Assunto: Ato de Aposentadoria de Julieta Durante de Medeiros; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 532/2024.

Processo: @APE 19/00981634; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU; Interessado: Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), Elói Barni, Carlos Xavier Schramm; Assunto: Ato de Aposentadoria de Udo Schroeder; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 533/2024.

Processo: @APE 20/00279214; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Kliwer Schmitt, Mauro Luiz de Oliveira, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Márcia de Fátima Cardoso de Souza; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 534/2024.

Processo: @APE 20/00544490; Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Indaial, Salvador Bastos; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luis Anacleto; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 535/2024.

Processo: @APE 19/00573862; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Maria Pedroso; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 536/2024.

Processo: @APE 19/00730712; Unidade Gestora: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina; Interessado: Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior, Dionei Tonet; Assunto: Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Reginaldo Nizer Frankoski; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 537/2024.

Processo: @PPA 19/00812794; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Kliwer Schmitt; Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Ana Carolina



Farias; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 538/2024.

Processo: @APE 18/00516875; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron, Alexsandro Postali, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados; Assunto: Ato de Aposentadoria de Marilda Marcondes de Mattos; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 17/04/2024.

Processo: @APE 18/01212942; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Adriano Zanotto, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Alfonso Becker; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 17/04/2024.

Processo: @APE 18/00250239; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Hélio Ortiz dos Santos; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: Processo transferido para a sessão ordinária híbrida de 17/04/2024.

Processo: @APE 19/00558120; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, Renato Luiz Hinnig, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Lauri Vidal Correa; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 539/2024.

Processo: @PPA 23/00026419; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Gisele Oliveira Cardoso, Vânio Boing; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Laura Gabriel Pinto; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 540/2024.

Processo: @APE 22/00662305; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Dirce Maria Martinello; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 541/2024.

Processo: @APE 21/00764530; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de João Manoel Patrício; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 542/2024.

Processo: @APE 22/00284009; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Gerson Florêncio Rosa; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 543/2024.

Processo: @APE 21/00644801; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Educação - SED, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sandra Maria Kraisch; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 544/2024.

Processo: @PPA 21/00671108; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC, Luciane da Silva Staub, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de João Ferreira Farias da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 545/2024.

Processo: @APE 19/00991516; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron, Alexsandro Postali, João Batista dos Santos; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilsa Maria Balatka; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 546/2024.

Processo: @APE 21/00030650; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Kliwer Schmitt; Assunto: Ato de Aposentadoria de Valdo Souza Costa Filho; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 547/2024.

Processo: @APE 21/00114918; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Marcelo Panosso Mendonça, Suzamar Renck; Assunto: Ato de Aposentadoria de Djair Andretti; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 548/2024.

Processo: @APE 21/00224187; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Janice Biesdorf, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Robertson de Oliveira; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 549/2024.

Processo: @APE 18/00078231; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), Renato Luiz Hinnig, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Ana Paula Machado da Costa, Cicero Alessandro Teixeira Barbosa, Controladoria Geral do Estado de Santa Catarina (CGE), Dagmar Diana Fava, Gustavo de Lima Tengan, Marcelo Brognoli da Costa, Marcelo Panosso Mendonça, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Dani Pedro Mottin; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 550/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @APE 19/00383060; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho, Aluchan Collodel Felisberto, Augusto Eduardo Althoff; Assunto: Ato de Aposentadoria de Cláudia Peregrino da Silva; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 551/2024. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @APE 19/00302834; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron, Alexsandro Postali, João Henrique Blasi, Ricardo José Roesler; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jânio Campos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 552/2024.



Processo: @APE 19/00929128; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO; Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, Edgar Anton, Júlio César Ronconi, Luciene Maria Kwitschal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Sirlei Terezinha Anton Cordeiro; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 553/2024.

Processo: @APE 18/00141707; Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina; Interessado: Rodrigo Granzotto Peron, Aleksandro Postali, João Henrique Blasi; Assunto: Ato de Aposentadoria de Jaqueline Fraga; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 554/2024.

Processo: @APE 17/00861864; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV; Interessado: Prefeitura Municipal de Criciúma, Clésio Salvaro, Darci Antônio Filho; Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Edna Regina Messaggi; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 555/2024.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0153/2024

Nomeia candidata aprovada em concurso público, para o provimento de vagas no cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, na área de Administração, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso V, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 9º da Lei n. 6.745, de 28 de dezembro de 1985; e

considerando os fatos e fundamentos que compõem o Processo SEI 22.0.000003117-1, em especial o acórdão, transitado em julgado, proferido pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos do Mandado de Segurança n. 5053794-36.2022.8.24.0000, que concedeu a ordem para admitir o diploma de Bacharel no curso de Gestão de Políticas Públicas, pela Universidade de Brasília (UnB), em relação ao cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo - Área de Administração;

RESOLVE:

Nomear Andressa Cervellini de Farias Parpinelli, em razão de aprovação no concurso público referente ao Edital n. 1/2021, área de habilitação em Administração, para o cargo de provimento efetivo de Auditora Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do TCE/SC.

Florianópolis, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0162/2024

Autoriza servidora à realização de teletrabalho, na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o art. 12, § 5º, da Resolução N. TC-0189/2022, com redação dada pela Resolução N. TC-0234/2023;

considerando a Portaria N. TC-0899/2023;

considerando o Processo SEI 23.0.000003228-0;

RESOLVE:

Art. 1º Designar servidora autorizada à realização do teletrabalho e a respectiva unidade, no período de 18/3/2024 a 7/7/2024:

I – Sabrina Pundek Müller, da Diretoria de Contas de Gestão.

Art. 2º Excluir servidor da listagem autorizada à realização do teletrabalho e a respectiva unidade, no período de 18/3/2024 a 7/7/2024, em razão da designação para o exercício da função de coordenador da COCGII da DGE:



I – Leandro Granemann Gaudêncio, da Diretoria de Contas de Gestão.
Art. 3º Em razão da designação do art. 1º desta Portaria, fica alterada a listagem constante na Portaria N. TC-0899/2023. Florianópolis, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0163/2024

Prorroga os efeitos da Portaria TC-0202/2009, que coloca servidora do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE/RS).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVII, da Resolução N. TC-6, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 103 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000; e

considerando o Processo SEI 22.0.000004645-4;

RESOLVE:

Prorrogar os efeitos da Portaria N. TC-0202/2009, que colocou a servidora Jovenia Adam Jahn, matrícula 450.990-0, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, à disposição do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul (TCE/RS), com ônus para a origem, nos termos do Acordo de Cooperação Técnico Institucional firmado entre os Tribunais de Contas do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, no período de 1º de janeiro de 2024 até 31 de dezembro de 2024.

Florianópolis, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0167/2024

Designa servidor para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Administração e Finanças.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e pelo art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o Processo SEI 24.0.000001663-9;

RESOLVE:

Designar o servidor Raul Fernando Fernandes Teixeira, matrícula 450.701-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto no cargo em comissão de Diretor-Geral de Administração, TC.DAS.5, da Diretoria de Administração e Finanças, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do valor do referido cargo, no período de 22/4/2024 a 11/5/2024, em razão da concessão de férias à titular, Thais Schmitz Serpa.

Florianópolis, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0168/2024

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias da titular, na Diretoria de Informações Estratégicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 23.0.000007021-1;



RESOLVE:

Designar o servidor Jean Rodrigo da Silva, matrícula 451.315-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 2, da Coordenadoria de Apoio à Gestão e ao Controle, da Diretoria de Informações Estratégicas, no período de 15/5/2024 a 3/6/2024, em razão da concessão de férias à titular, Tatiana Kair Medeiros da Silva.

Florianópolis, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0172/2024

Altera a Portaria N. TC-0061/2024, que constituiu comissão com a finalidade de estabelecer critérios para organização e para apresentação de prestação de contas de governo e, também, normas relativas à remessa de dados, de informações e de demonstrativos por meio eletrônico.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N.TC-06, de 27 de dezembro de 2001;

considerando o Processo SEI 24.0.000001488-1;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria N. TC-0061/2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – Gissele Souza de Franceschi Nunes, matrícula 450.936-6, da Diretoria de Contas de Gestão (DGO);
.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0173/2024

Altera a Portaria N. TC-0795/2023, que constitui grupo de trabalho com a finalidade de avaliar e elaborar proposta de revisão da Instrução Normativa N. TC-19/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N.TC-06, de 27 de dezembro de 2001;

considerando o Processo SEI 24.0.000001488-1;

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Portaria N. TC-0795/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I – Gissele Souza de Franceschi Nunes, matrícula 450.936-6, da Diretoria de Contas de Gestão (DGO), que exercerá a coordenação dos trabalhos;
.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0174/2024

Constitui comissão permanente para acompanhamento do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N.TC-06, de 27 de dezembro de 2001;

considerando que a melhoria da transparência do TCE/SC, além de um dever constitucional e legal, alinha-se com o objetivo estratégico da Corte de Contas, para o período de 2024 a 2030, de “estimular o controle social e a participação cidadã”;

considerando que, desde o exercício de 2022, o TCE/SC participa do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), organizado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), cuja finalidade é avaliar o nível de transparência dos órgãos públicos brasileiros;

considerando o Processo SEI n. 24.0.000000952-7;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão permanente, sem ônus para os cofres públicos, para o acompanhamento do Portal da Transparência do TCE/SC.

Art. 2º Designar os(as) servidores(as) a seguir relacionados(as) para integrarem a comissão encarregada dos trabalhos:

I - na condição de membros titulares:

- a) Gabriel Augusto Schiochet, matrícula 451.236-7, da Controladoria (CONT), que exercerá a coordenação dos trabalhos;
- b) Juliana Fritzen, matrícula 450.938-2, como representante do Gabinete da Presidência (GAP);
- c) Paulo Cesar Salum, matrícula 450.533-6, como representante da Ouvidoria (OUVI);
- d) Alessandro Marinho de Albuquerque, matrícula 451.140-9, como representante da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE);
- e) André Diniz dos Santos, matrícula 451.196-4, como representante da Diretoria de Administração e Finanças (DAF);
- f) Laura Senna Guimaraes Fernandes, matrícula 451.282-0, como representante da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP);
- g) Lúcia Helena Fernandes de Oliveira Prujá, matrícula 450.880-7, como representante da Assessoria de Comunicação (ACOM);
- h) Luciano Pedro da Silva, matrícula 451.351-7, como representante da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI); e
- i) Simone Cunha de Farias, matrícula 450.720-7, como representante da Secretaria Geral (SEG).

II - na condição de membros suplentes, respectivamente:

- a) Andressa Zancanaro de Abreu, matrícula 450.935-8, como representante do Gabinete da Presidência (GAP);
- b) Andreza Schmidt Silva, matrícula 451.050-0, como representante da Controladoria (CONT);
- c) Nilsom Zanatto, matrícula 450.822-0, como representante da Diretoria de Informações Estratégicas (DIE);
- d) Mário Jorge de Bulhões Gomes, matrícula 659.005-5, como representante da Diretoria de Administração e Finanças (DAF);
- e) Robson Melilo, matrícula 968.098-5, como representante da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP);
- f) Rogério Felisbino da Silva, matrícula 450.564-6, como representante da Assessoria de Comunicação (ACOM);
- g) Leonardo Manzoni, matrícula 451.014-3, como representante da Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI);
- h) Luiz Augusto Luz Faísca, matrícula 216.772-7, como representante da Ouvidoria (OUVI); e
- i) Ricardo Roberto Maestri, matrícula 451.321-5, como representante da Secretaria Geral (SEG).

Art. 3º Compete à comissão designada adotar as medidas necessárias para que se mantenham atualizadas as informações do Portal da Transparência do Tribunal de Contas, de acordo com as disposições legais pertinentes, com os critérios do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) e com os critérios de outras avaliações, às quais o Tribunal de Contas faça a adesão.

§ 1º Os membros da Comissão contarão com o apoio dos servidores das demais áreas do TCE/SC, sempre que necessário, nas questões de sua competência.

§ 2º Além do disposto no caput, compete:

I - aos representantes de cada unidade avaliar periodicamente as informações constantes no Portal da Transparência do Tribunal de Contas referentes a sua Diretoria, utilizando-se do auxílio descrito no § 1º;

II - à DTI disponibilizar os dados no Portal da Transparência e manter a infraestrutura tecnológica necessária para o exercício do controle social; e

III - à CONT, na condição de órgão central de controle interno, realizar a avaliação dos critérios do PNTP e de outras avaliações, as quais o Tribunal de Contas faça a adesão, bem como coordenar os trabalhos relacionados ao Portal da Transparência.

§ 3º A depender da demanda, a comissão entrará em contato com o Comitê de Governança da Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC), instituído pela Portaria N.TC-0537/2019, para avaliar as soluções disponíveis e as recomendações técnicas aplicáveis ao caso concreto.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de abril de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

